

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: UMA ANÁLISE ÉTICA E JURÍDICA A PARTIR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº5995/RJ**

ALINE ARAUJO VARGAS FERNANDES

RIO DE JANEIRO

2022

ALINE ARAUJO VARGAS FERNANDES

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: UMA ANÁLISE ÉTICA E JURÍDICA A PARTIR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº5995/RJ**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço.**

RIO DE JANEIRO

2022

ALINE ARAUJO VARGAS FERNANDES

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: UMA ANÁLISE ÉTICA E JURÍDICA A PARTIR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº5995/RJ**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**.

Data da aprovação: 14/07/2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Daniel Braga Lourenço

Prof. Dr. Fábio Corrêa Souza de Oliveira

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

A663e Araujo Vargas Fernandes, Aline
EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: UMA ANÁLISE ÉTICA E
JURÍDICA A PARTIR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N°5995/RJ / Aline Araujo
Vargas Fernandes. -- Rio de Janeiro, 2022.
116 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. direito dos animais. 2. direito
constitucional. 3. experimentação animal. 4.
controle de constitucionalidade. I. Braga Lourenço,
Daniel, orient. II. Título.

Dedico esse trabalho aos meus amados cães, Billie, Jake e Nick (in memoriam), que me ensinaram o amor mais puro e me inspiraram ao lutar pelos animais. Esses anjos estiveram juntos comigo ao escrever esse trabalho, aninhados pertinho de mim, emanando carinho e companheirismo. Dois já partiram para o plano espiritual, mas ainda se mantêm presentes, pois estaremos eternamente ligados pelo amor.

Dedico também às minhas queridas tias Penha e Creuza (in memoriam), assim como aos meus pais e a minha irmã, por sempre terem me incentivado, me dado apoio e amor incondicional, que ultrapassa qualquer barreira e vai além da vida.

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar o tratamento ético e jurídico que os animais possuem através do olhar da experimentação animal. Os animais não humanos, diferentemente da visão Código Civil brasileiro, que os enxerga como coisas e mera propriedade, são seres sencientes, que merecem a proteção adequada. Foram relatados diversos estudos que comprovam que os animais sentem dor e expressam emoções. A Constituição Federal de 1988 prevê a proteção da fauna, sendo vedadas, na forma da lei, quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade. A partir dessa proteção constitucional, foi analisada as leis federais e estaduais acerca, principalmente, da proibição da realização de testes em animais na indústria cosmética. Os testes realizados em animais são práticas extremamente cruéis e desnecessárias, conforme foi observado. Também foi objeto de exame a ADI nº 5995/RJ, que buscou declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe, em todo o estado, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Palavras-chave: direito dos animais, experimentação animal, indústria cosmética, direito constitucional, controle de constitucionalidade.

ABSTRACT

This paper sought to analyze the ethical and legal treatment that animals have through the view of animal experimentation. Non-human animals, unlike the Brazilian Civil Code sees them - as things and mere property - are sentient beings that deserve adequate protection. Several studies have been reported that prove that animals feel pain and express emotions. The Brazilian Federal Constitution of 1988 provides for the protection of fauna, and any practices that subject animals to cruelty are prohibited, according to the law. Based on this constitutional protection, federal and state laws were analyzed, mainly concerning the prohibition of animal testing in the cosmetic industry. Animal testing is an extremely cruel and unnecessary practice, as noted. Also was object of exam the ADI nº 5995/RJ, which intended to declare the unconstitutionality of Law nº 7.814/2017 of the State of Rio de Janeiro, which prohibits, throughout the state, the use of animals for the development, experiment and testing of cosmetics products, personal hygiene products, perfumes, cleaning products and its components.

Keywords: animal rights, animal experimentation, cosmetic industry, constitutional law, constitutional review.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A ÉTICA E A SENCIÊNCIA ANIMAL	11
1.2. Estudos científicos sobre a senciência dos animais não humanos	25
1.3. Considerações acerca da ética animal	31
2. EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	39
2.1. Experimentação com macacos para estudos acerca da separação materna e isolamento social	42
2.2. A experimentação na indústria cosmética	45
2.3. Métodos alternativos a experimentação animal	47
3. OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	58
3.1. A Constituição Federal de 1988	60
3.2. A legislação infraconstitucional	63
3.3. Propostas legislativas em curso	73
4. A EVOLUÇÃO DE TESTES ALTERNATIVOS E GREENWASHING	79
4.1. Como a indústria evoluiu a respeito dos testes em animais	79
4.2. Greenwashing de empresas que se dizem livre de crueldade animal	82
5. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A ADI 5995/RJ	90
5.1. O Controle de Constitucionalidade	90
5.2. Análise jurídica da ADI nº 5995	100
5.3. Análise ética da ADI nº 5995	104
CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS	111

INTRODUÇÃO

A vida em uma sociedade antropocêntrica destinou os animais não humanos a viverem sob uma hierarquia mais baixa do que a dos animais humanos. Os seres humanos subjugarão os animais, coisificando e tratando eles como alimentos, transportes, roupas ou cobaias, a depender do interesse em questão.

À vista disso, muitos questionamentos filosóficos foram propostos ao longo dos séculos acerca do tratamento que era reservado aos animais não humanos, sempre indagando se eles eram seres sencientes ou não. Dessa dúvida, diversas experiências foram realizadas com os animais, já que não havia proteção jurídica nenhuma a eles.

Diante tanto do avanço tecnológico como da sociedade em si, começaram os primeiros estudos acerca da senciência animal, que ainda continuam em curso, no qual demonstram que os animais são seres que sentem, sendo, portanto, capazes de sofrer.

Desse modo, essa monografia é focada, principalmente, nos testes realizados com animais na indústria cosmética, os testes alternativos e a proteção jurídica que o direito brasileiro proporciona aos animais não humanos.

Destarte, o primeiro capítulo será dedicado aos estudos científicos que comprovam a senciência animal e os debates acerca da ética animal. No segundo capítulo, será discutida a experimentação animal e os seus métodos alternativos. O terceiro capítulo cuidará da proteção jurídica que os animais possuem dentro do ordenamento jurídico brasileiro. No quarto capítulo, será apresentado como a indústria evoluiu na questão de implementação dos testes alternativos em animais. Finalmente, no quinto e último capítulo, será analisada a ADI nº 5995/RJ, que buscou declarar inconstitucional lei estadual que proíbe o uso de testes em animais na indústria cosmética.

Logo, o objetivo final do presente trabalho é refletir acerca do relacionamento do homem com os animais e como isso impacta no ordenamento jurídico, uma vez que, ao consumir um produto de origem animal, ou que realiza testes em animais, é, principalmente, uma escolha ética e política, logo, deve ser abordada pelo direito.

Assim, por meio de pesquisas bibliográficas, pesquisas científicas e análise de legislação, esse trabalho tem o propósito de expor a motivação pela qual os animais devem ser protegidos, sob a égide do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, que explicita que são vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹

Desta feita, um questionamento específico no qual esse trabalho se moldou é: “os seres humanos e a indústria cosmética podem, sob um ponto de vista ético e jurídico, utilizar animais não humanos em experimentações?”.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de mai. de 2022.

1. A ÉTICA E A SENCIÊNCIA ANIMAL

Por muito tempo foi difundido o entendimento que os animais não pensam, não sentem e são seres completamente diferentes dos humanos. Até chegou-se a acreditar que os animais são apenas máquinas e meios para ajudar os homens a alcançar objetivos. Através desse pensamento perpetrado ao longo do tempo, diversas culturas foram influenciadas, além nosso próprio relacionamento com os animais. Assim, os seres humanos foram programados a não os enxergar como seres detentores de direitos, o que é um erro ético e moral.

À luz da mente antropocêntrica, o termo “animal” é tão amplo, abrangendo tanto seres humanos quanto um parasita, que o homem sequer se enxerga como tal. A visão ocidental do homem como centro do universo é clara na medida em que o termo “animais não humanos” é usado, como se simplesmente “animal” não fosse suficiente para designá-lo. Em vista disso, a objetificação dos animais para atender a interesses econômicos cruzou limites ao impor a crueldade como forma de progresso na sociedade.

Com o surgimento das religiões judaico-cristãs, foi se consolidando na sociedade a ideia dos animais como seres inferiores na escala da criação, o que contribuiu, conseqüentemente, para a noção do antropocentrismo, segundo o qual o ser humano teria o direito de explorar e se beneficiar de todos os recursos da natureza, além dos demais seres vivos:²

Disse também Deus: Produza a Terra animais viventes segundo a sua espécie, animais domésticos, e répteis, e animais selváticos, segundo a sua espécie. E assim se fez. E fez Deus os animais selváticos, segundo sua espécie, e os animais domésticos, e todos os répteis da Terra, segundo sua espécie. E viu Deus que isto era bom, e (por fim) disse: Façamos o homem a nossa imagem e semelhança, e presida aos peixes do mar, e às aves do céu, e aos animais

² TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **Análise jurídica da experimentação animal e a controvérsia acerca do termo "recursos alternativos"**. In: Revista brasileira de direito animal, v. 11, n. 21, p. 136–164, jan./abr., 2016.

selvagens, e a toda Terra, e a todos os répteis que se movem sobre a Terra. (Gênesis 1:26).³

Neste esteio, fazendo um panorama acerca das religiões e seu relacionamento com os animais, o filósofo Peter Singer compara:

O cristianismo trouxe ao mundo romano a ideia da singularidade da espécie humana, ideia que tinha herdado da tradição judaica, mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens. Aos seres humanos - e só a eles, de entre todos os seres vivos existentes na terra - estava destinada uma vida após a morte do corpo. Foi esta noção que introduziu a ideia caracteristicamente cristã do caráter sagrado de toda a vida humana.

Outras religiões, especialmente na Ásia, haviam ensinado o caráter sagrado da vida em geral; e, muitas outras ainda, haviam afirmado ser seriamente errado matar membros do próprio grupo religioso, social ou étnico; mas o cristianismo divulgou a ideia de que toda a vida humana - e apenas a vida humana - é sagrada. Mesmo o recém-nascido e o feto no útero têm almas imortais e, portanto, a sua vida é tão sagrada como a dos adultos.

Na sua aplicação aos seres humanos, a nova doutrina, em muitos aspectos, foi progressiva e levou a uma enorme expansão da limitada esfera moral dos romanos; todavia, no que concerne outras espécies, esta mesma doutrina serviu para confirmar e acentuar ainda mais a posição muito inferior que os não humanos ocupavam no Antigo Testamento. Embora estabelecesse o domínio humano sobre as outras espécies, o Antigo Testamento, pelo menos, revelava laivos de consideração pelo seu sofrimento. O Novo Testamento, ao invés, é completamente desprovido de referências contrárias ao exercício de crueldade para com os animais ou de recomendações no sentido de considerar os seus interesses. O próprio Jesus surge como mostrando uma aparente indiferença relativamente ao destino dos não humanos ao induzir dois mil porcos a afogarem-se no mar - um ato que, aparentemente, era completamente desnecessário, uma vez que Jesus devia ser capaz de exorcizar os demônios sem os transferir para outras criaturas.⁴

³ **BÍBLIA SAGRADA DE JERUSALÉM**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980, p. 8.

⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.135. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

Desse modo, o pensamento judaico-cristão contribuiu muito para o antropocentrismo no modelo de pensamento europeu, que influenciou em todo o ocidente, como será apresentado ao longo deste capítulo.

1.1. Pensamento filosófico acerca da sciência

O pensamento ocidental acerca dos animais tem suas raízes na tradição judaica e na Antiguidade grega, reunidas no cristianismo, que se tornou preeminente na Europa. Essa perspectiva do homem com os animais foi sendo alumiada gradativamente, na medida em que os pensadores começaram a se distanciar da igreja. Assim, pode-se dividir uma análise histórica da relação dos homens com os animais em pré-cristã, cristã, iluminismo e pós-iluminismo.⁵

Acerca do pensamento pré-cristão, temos que a distinção entre os seres humanos e os animais não humanos são debatidos desde a Antiguidade Clássica. Aristóteles (384-322 a.C.), acreditava que os animais, por serem seres irracionais, eram demasiados distantes dos seres humanos, servindo apenas como um instrumento para suas satisfações. Ele defendia que a natureza é essencialmente uma hierarquia na qual os que têm menor capacidade de raciocínio existem para servir aqueles que a possuem em maior grau: as plantas sendo feitas para os animais, e os animais para os homens. Os animais, se domesticados, prestam serviços e fornecem alimentos. Se eles se encontram no estado selvagem, contribuem para satisfazer as mais diversas necessidades, como roupas.⁶

Adentrando no pensamento cristão, como já visto anteriormente, a Bíblia coloca os animais em posição inferior aos homens. É sugerido, em Génesis 1:29, que os seres humanos se alimentavam de ervas e frutos das árvores. O Jardim Éden é, por vezes, representado como uma cena de paz perfeita, na qual todo o tipo de morte seria inadequado.⁷

⁵ Ibidem, p.132.

⁶ Ibidem, p.134.

⁷ Ibidem, p.133.

Disse Deus: "Eis que dou a vocês todas as plantas que nascem em toda a terra e produzem sementes, e todas as árvores que dão frutos com sementes. Elas servirão de alimento para vocês. (Gênesis 1:29).⁸

O homem até podia dominar no Paraíso, porém, esse domínio era somente para o bem. Após a queda do homem, pela qual a Bíblia culpabiliza uma mulher e um animal, passou então, notadamente, ser permitido matar animais, tanto que Deus vestiu Adão e Eva com peles de animais antes de os expulsar do Paraíso. O filho deles, Abel, era pastor de ovelhas e sacrificava os animais do seu rebanho para a honra do Senhor.⁹

De acordo com o livro de Isaías, o profeta condenou os sacrifícios de animais, ao incluir uma visão idílica do tempo em que o lobo habitará com o cordeiro, o leão comerá palha como o bezerro, e "ninguém fará nenhum mal, nem destruirá coisa alguma em todo o meu santo monte, pois a terra se encherá do conhecimento do Senhor como as águas cobrem o mar."¹⁰

Para Agostinho de Hipona (354-430 d.C.), muitos animais superam o homem no uso de determinados sentidos do corpo, mas Deus colocou os homens, animais racionais, acima dos animais irracionais, dando-nos mente, razão e entendimento.¹¹ Assim, pressupõe a superioridade dos homens em relação aos animais não humanos.

Durante a Idade Média, de acordo com São Tomás de Aquino (1225-1274), frade muito importante para a Igreja Católica, em sua Suma Teológica, considerada uma das principais obras da filosofia da escolástica, o mandamento bíblico "não matarás" dizia respeito apenas a seres humanos, não englobando os animais não humanos. Não

⁸ **Gênesis 1:29.** Bíblia Sagrada Online: 2009. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/versiculo/genesis_1_29/>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.133. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

¹⁰ **Isaías 11:9.** Bíblia Sagrada Online: 2009. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/versiculo/isaias_11_9/>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

¹¹ AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. A cidade de Deus. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005, Parte I, p.129.

obstante, ele também estabeleceu uma escala de perfeição entre os seres da criação divina, que tinha no grau mais baixo os seres inanimados, e, no mais alto, o homem.¹²

A razão disto está em que, assim como nos números a adição ou a subtração das unidades variam a espécie da unidade, da mesma forma é pela adição e subtração das diferenças que as coisas da natureza se diferenciam especificamente. Assim, os seres apenas animados distinguem-se dos que, além de animados, são sensíveis, e os que são apenas animados e sensíveis diferenciam-se dos que, além de serem animados e sensíveis, são também racionais. É, pois, necessário que as mencionadas substâncias imateriais se diferenciem entre si por graus e ordens.¹³

Para São Tomás de Aquino, as coisas, como as plantas e os vegetais, possuidores de vida, são todas iguais para os animais, e todos os animais são iguais para o homem. Logo, não é proibido o homem utilizar as plantas para benefício dos animais e homem utilizar os animais para benefício do homem.¹⁴

São Tomás nunca disse que a crueldade para com os "animais irracionais" é errada e deve ser combatida. Dentro da sua estrutura moral, não existe espaço para os animais não humanos, uma vez que ele divide os pecados em pecados cometidos contra Deus, os pecados cometidos contra si próprio, e os pecados cometidos contra o seu próximo. Desse modo, os limites da moral excluem os seres não humanos, já que não existe uma categoria de pecados cometidos contra eles.¹⁵

Assim, pode-se concluir que o frade não julgava que os animais fossem seres capazes de sofrimento, e tal pensamento influenciou bastante outros pensadores e a sociedade como um todo, por bastante tempo. Como exemplo, temos quando, em meados do século XIX, o Papa Pio IX recusou o estabelecimento de uma organização contra a crueldade para com os animais em Roma, com base nos textos de São Tomás de Aquino. Apenas em 1988, em uma declaração feita pela Igreja Católica Romana, o

¹² SILVA, Cleison Morais da. **Os animais não humanos como sujeitos de direito: uma discussão ético-jurídica**. 2010. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/29539>>.

¹³ AQUINO, S. Tomás de, ALIGHIERI, Dante. **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1988, pag. 137.

¹⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.133. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

¹⁵ Ibidem.

Papa João Paulo II, na encíclica *Sollicitudo M Socialis*, solicitou que o desenvolvimento humano incluísse o respeito por todos os seres que fazem parte do mundo natural.¹⁶

Felizmente, dentre os santos e pensadores da Igreja Católica, viveu São Francisco de Assis (1182-1226), o "protetor dos animais", que valorizava a beleza da obra divina não só na figura do homem, mas também, na natureza como um todo, e tratava com muito e respeito e carinho todas as criaturas de Deus, como os animais, que os enxergava como seus irmãos.

Pássaros pousavam à sua volta para ouvi-lo pregar quando quase ninguém o fazia. Há um relato de que um lobo feroz que atacava rebanhos e que ele foi ao encontro, pede que não faça mais mal a ninguém e lobo lhe estende a pata. Vendo isso, os moradores prometem prover alimentação ao animais. Sua relação quanto aos animais e a natureza também se dá pelo combate à heresia cátara, que dizia haver um Deus bom, espiritual, e o mal Demiurgo, criador da matéria, portanto todo o mundo material era ruim. Essa ideia estava se espalhando e foi para combatê-la que Francisco mostrava o bom e o bem do mundo, criado por Deus para o bom uso e proveito do Homem, chamava as criaturas de "irmãs" por serem também criadas pelo Grande Pai, apontando a bondade que existe no mundo material e indicando sua origem na bondade Divina. Exaltava "A irmã lua, o irmão sol", os animais, por serem criaturas também feitas com um propósito pelo Criador, dádivas, amava a natureza como exemplo da bondade Divina, do poder de Deus, para auxiliar os Homens na sua jornada, encantava-se com tudo o que Deus criou.¹⁷

Peter Singer observa que durante o período renascentista, com o surgimento do pensamento humanista em oposição à escolástica medieval, as ideias em relação aos humanos estarem em superioridade quanto aos outros animais estariam começando a acabar. Porém, o humanismo renascentista nada tem a ver com humanitarismo, ou seja, a propensão para agir com humanidade, e pouca coisa mudou, pois a principal

¹⁶ Ibidem, p.138.

¹⁷ **Conheça São Francisco de Assis e entenda por que ele é o padroeiro dos animais.** GZH, 2021. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2021/10/conheca-sao-francisco-de-assis-e-entenda-por-que-ele-e-o-padroeiro-dos-animais-ckuckwqrg000k019mq2t0xu8l.html>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

característica do humanismo renascentista é o pensamento do homem como centro do universo, com a sua insistência no valor e dignidade dos seres humanos.¹⁸

Porém, algumas faíscas de pensamentos tirando o homem como o centro de tudo, o que favorecia o direito dos animais, surgiram na época, como Singer conta em seu livro, *Libertação Animal*:

Leonardo da Vinci foi troçado pelos seus amigos por se preocupar tanto com o sofrimento dos animais e acabou por se tornar vegetariano; e Giordano Bruno, influenciado pela nova astronomia copérnica que colocava a possibilidade de existência de outros planetas, alguns dos quais poderiam ser habitados, ousou dizer que "o homem mais não é do que uma formiga na presença do infinito." Em 1600, Giordano Bruno foi condenado a morrer na fogueira por ter recusado retratar-se das heresias proferidas.¹⁹

Na Idade Moderna, Jean Jacques Rousseau (1792-1778) explicou, em suas teorias, que os seres humanos são animais, e como os animais são seres que possuem sensações, também seriam detentores do direito natural, tendo, assim, o direito de não serem maltratados pelos homens.²⁰

René Descartes (1596-1650) influenciou bastante a objetificação dos animais, resultado da doutrina da Igreja Católica, ao considerar que eles seriam máquinas sem alma, pura matéria e que não sentiam dor. Não obstante, para o filósofo, todos os comportamentos dos animais poderiam ser explicados mecanicamente, como meras reações corporais.

Sei bem que os animais fazem muitas coisas melhor que nós, mas isso não me espanta. Isso serve para mostrar que eles agem naturalmente e por molas, assim como o relógio, o qual mostra melhor a hora que o nosso juízo nos ensina. Sem dúvida que, quando as andorinhas vêm na primavera, elas agem nisso como os relógios. E tudo o que fazem as moscas no mel é da mesma natureza, e a ordem que os groux seguem ao voar, e a que observam os macacos em se batendo, se

¹⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.139. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

¹⁹ Ibidem, 140.

²⁰ ROUSSEAU, J. J. (1712-1778). **Discursos sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. IN: Os Pensadores. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

é verdade que observam alguma, e enfim o instinto de sepultar seus mortos, não é mais estranho do que o dos cães e gatos, que raspam a terra para ocultar seus excrementos, se bem que quase nunca os encubram, o que mostra que o fazem apenas por instinto e sem pensar nisso.²¹

Logo, se os animais não têm alma, também não tem consciência, não sendo, portanto, capazes de ter sentiência. Na visão de Descartes os animais são apenas máquinas, incapazes de ter experiências de prazer ou dor. Sua teoria acabou por ajudar nas práticas de experimentação animal, que tiveram início na mesma época, contribuindo e muito com o sofrimento dos animais, já que, assim, os experimentadores não teriam limites para suas experiências.

O próprio Descartes dissecou animais vivos por forma a aumentar o seu conhecimento de anatomia, e muitos dos fisiólogos mais destacados do seu tempo declararam-se cartesianos e mecanicistas. O seguinte testemunho ocular de alguns destes experimentadores, a trabalhar no seminário jansenista de Port-Royal no final do século XVII, toma clara a conveniência da teoria de Descartes:

Batiam nos cães com perfeita indiferença e troçavam daqueles que se apiedavam das criaturas, como se elas sentissem dor. Diziam que os animais eram relógios; que os gritos que emitiam quando eram golpeados era o ruído de uma pequena mola que tinha sido accionada, mas o corpo não tinha sensibilidade. Pregavam as quatro patas dos pobres animais a tábuas para os dissecar e observar a circulação do sangue, que constituía o tema da conversa.²²

Como resposta a Descartes, um século depois, Voltaire (1694-1778) fala sobre a sensibilidade animal e indaga que contradição seria em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento, mas não os deu o próprio sentimento²³, além de se manifestar contra os testes realizados em animais.

Algumas criaturas bárbaras agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontra nele todos os órgãos das

²¹ DESCARTES, René. **Oeuvres et lettres**. Paris: Gallimard, 1952, p.1256.

²² SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.141. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

²³ VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p.169.

sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a Natureza colocou todos estes instrumentos de sensação no animal, para que ele não possa sentir.²⁴

Mesmo não havendo mudanças de fato, começaram a surgir várias influências para combater a crueldade, visando a melhoria do tratamento com os animais. Esses pensadores reconheciam que os animais não humanos sofrem e merecem respeito. O filósofo David Hume (1711-1776) em “Tratado da Natureza Humana”, disse que não haveria sentido em ter que provar algo tão evidente como tal qual o fato de os animais serem dotados de pensamento e razão como os homens. Inclusive, ele afirmou que estamos obrigados pelas leis da humanidade a utilizar gentilmente tais criaturas.²⁵

A chegada do Iluminismo não afetou todos os pensadores da época de maneira igual. Para Spinoza (1632-1677), todas as criaturas têm alma, porém, afirma que a essência de um ser pode ser inteligível para outro, assim, ao aceitar que duas consciências nunca podem ter transparência, ou pelo menos nunca ter certeza sobre isso, nos deixa em algum nível cosmicamente sozinhos. Para ele, o homem deve buscar a necessidade de se associar aos seus semelhantes, o que não inclui os animais (que ele chama de "bestas"), pois suas naturezas seriam diferentes. Em sua concepção, os homens têm muitos mais direitos acerca dos animais do que o contrário, todavia, ele não nega que os animais sentem, porém, os homens têm direito de usar os animais como bem entenderem, tratando-os na maneira que melhor lhes forem convenientes, por suas naturezas serem diversas:

Por aqui se vê que a lei que proíbe matar os animais é fundada mais numa vã superstição e numa efeminada misericórdia que na sã Razão. Com efeito, a Razão ensina-nos a procurar o que nos é útil, a necessidade de nos unirmos aos homens e não aos animais ou às coisas, cuja natureza é diferente da natureza dos homens. Pelo contrário, o mesmo direito que eles têm sobre nós, nós o temos sobre eles. Mais ainda, visto que o direito de cada um se define pela virtude, ou

²⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.142. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

²⁵ HUME, David. **Uma investigação sobre o princípio da moral**. São Paulo: Editora Unicamp, 1995, cap. 3.

seja, pela potência de cada um, os homens têm muito mais direitos sobre os animais que estes sobre os homens. Não nego, no entanto, que os animais sentem; mas nego que não seja permitido, para atender à nossa utilidade, usar deles ao nosso arbítrio e tratá-los como melhor nos convém; é que eles não concordam conosco em natureza e as suas afecções são diferentes, por natureza, das afecções humanas. Resta explicar o que é o justo, o injusto, o pecado e, por último, o mérito.²⁶

Para Immanuel Kant (1724-1804), em suas lições sobre ética, ele aduz que, no que diz respeito aos animais, não há deveres ou direitos, pois os animais não possuem autoconsciência e são apenas meios para alcançar um fim, que é o homem.²⁷

Em contraposição a Kant, Jeremy Bentham (1748-1832) foi, na filosofia ocidental, o primeiro pensador a estimar os animais sob o ponto de vista ético. Segundo a filosofia utilitarista, o valor moral de um comportamento deve ser determinado pelo seu potencial de utilidade para o bem geral. Logo, deve-se agir sempre de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar. Para Jeremy Bentham, essa questão ética de expande para além dos seres humanos:

Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania [...]. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?²⁸

No mesmo ano em que Kant deu suas lições acerca da moral, em 1780, Bentham, em contraposição, em seu livro *Introduction to the Principles of Morals and Legislation*

²⁶ SPINOZA, Benedictus de. Espinosa: **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 252.

²⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.142. Disponível em: < <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

²⁸ BENTHAM, Jeremy. **Os Pensadores: Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 69.

pronunciou as palavras acima, tocando no ponto chave, que é a indagação se os animais podem sofrer ou não, e podendo, não há espaço para o pensamento de Kant imperar.

Bentham então compara a discriminação que os humanos fazem com os animais com a discriminação racial e sexual. Da mesma forma que pessoas racistas e sexistas violam o princípio da igualdade, os especistas - que discriminam a espécie - também violam esse princípio, ao pensarem que os interesses da espécie humana são dominantes aos das espécies de animais não humanos.²⁹

Todavia, Bentham também afirma que não haveria um grande problema moral em matar animais para alimentação em função da vida dos animais não terem o mesmo valor moral da vida humana, na medida em que os animais não projetam desejos para o futuro. A autorização para matar animais para alimentação coloca Bentham no âmbito de uma posição anti crueldade do que propriamente anti especista. Ou seja, Bentham, possivelmente, como indivíduo, não estava diretamente preocupado com a questão da discriminação moral com base no critério de pertencimento de espécie. Para ele, o mais importante era não submeter os animais a um sofrimento desnecessário, e esse tipo de crueldade era algo que deveria ser punido como um crime pela legislação. Assim, os interesses dos animais não poderiam ser equivalentes aos interesses dos seres humanos.³⁰

Com a aceitação da teoria da evolução de Charles Darwin (1809-1882), finalmente, a sociedade atingiu um conhecimento moderno da ciência, demonstrando que devemos sim respeito aos animais. Ao reconhecer características semelhantes em animais de diferentes continentes, realizou-se que todo animal, humano ou não, desce de um ancestral comum. Assim, deu-se início a uma nova relação entre o homem e o macaco, pois ajudou o homem a compreender que ele também é um animal, e que as questões

²⁹ ROCHA, F. I. F. et al. **Estudo histórico-comparado dos direitos dos animais**. Revista Jurídica do Uniaraxá, Araxá, v.22, n. 21, 2018, p. 5.

³⁰ **Ep.#6 - Bentham e a nota de rodapé mais famosa da Ética Animal**. Locução de: Daniel Braga Lourenço. ABSTRATAMENTE: 15 jan. 2021. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/0PzCC5zdr5i2WEIa2yQ8YM?si=J7A9DKc1RkOIE2avN89a1Q&dl_branch=1. Acesso em: 14 set. 2021.

éticas e morais deveriam ser estendidas a todos os animais.³¹

Com isso, unicamente aqueles que preferem se agarrar a dogmas religiosos ultrapassados a princípios e estudos fundamentados na ciência podem ainda sustentar que a espécie humana é superior, ou que os animais foram criados apenas para nos servir, com comida, transporte ou vestimentas, ou ainda que somos possuidores de algum tipo de autoridade e permissão divina sobre eles, podendo os matar e os subjugar como bem entendermos.

Para John Rawls (1921-2002), sendo os animais não humanos seres sencientes, tal fato obriga certos deveres morais de compaixão e humanidade, mas não os reconhece como sujeitos de direito, pois isso estaria restrito somente as pessoas dotadas de racionalidade. Logo, para ele, devemos tratar os animais com respeito e consideração por nos compadecermos com sua condição, não por um contrato social.³²

O filósofo Peter Singer defende o Princípio de Igual Consideração de Interesses para fundamentar a igualdade entre todos os tipos de animais, tornando-se uma base moral de relacionamento entre os animais humanos e animais não humanos. Tal princípio exige que o sofrimento dos animais não humanos seja levado em conta em termos de paridade com o sofrimento de qualquer outro ser.

Partindo da comparação de Bentham entre a discriminação que os humanos fazem com os animais com a discriminação racial e sexual, Singer faz um paralelo entre o racismo, o sexismo e a discriminação que os seres humanos têm com os animais não humanos:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o

³¹ TONDO, Ana Lara. FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”**. In: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 12, n. 02, mai-ago, 2017.

³² RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária. Por que não escolher qualquer outra característica, como a cor da pele?

Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é idêntico.³³

O especismo, termo criado nos anos 1970 pelo psicólogo, defensor do direito dos animais e escritor inglês Richard D. Ryder, é a discriminação do homem para com outras espécies. A expressão se tornou popular através do livro “Libertação Animal” de Peter Singer. O especismo é fundado com base de que a inteligência seria algo inerente a espécie humana. Para Singer, a defesa da igualdade independe da inteligência, da capacidade moral ou da força física, pois ela é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato.³⁴

Nesse esteio, uma problemática moderna que a sociedade ainda enfrenta em relação aos direitos dos animais é a diferenciação do animal versus alimento. Ao comprar carne no açougue, somos acostumados com os nomes do corte da carne, o que nos distancia do ser vivo que morreu para estar ali. Então, ao comprar um quilo de filé mignon, tratamos os animais como mercadorias, como coisas, e não como um ser que sente e que morreu para estar ali na bandeja servindo aos humanos. Para Singer:

A um nível puramente prático, pode dizer-se: matar animais para os comer (exceto nos casos em que tal é necessário à sobrevivência) faz-nos pensar neles

³³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.24-25. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

³⁴ Ibidem, p. 22.

como objetos que podemos utilizar futilmente, para os nossos próprios fins supérfluos. Sabendo o que sabemos sobre a natureza humana, enquanto continuarmos a pensar nos animais desta forma não conseguiremos alterar a atitude que, quando posta em prática por seres humanos comuns, conduz ao desrespeito - e, daí, ao tratamento incorreto - dos animais. Portanto, talvez seja melhor instituir como princípio geral simples evitar matar animais para comer, exceto quando tal for necessário à nossa sobrevivência.³⁵

Devido a isso, Carol J. Adams, autora de *A Política Sexual da Carne*, explica em seu livro o conceito de “referente ausente”. Ela enuncia que em cada prato de carne há uma ausência, qual seja, a morte do animal, que condiciona a carne separada da ideia de que o que está no prato já foi, um dia, um ser senciente e que não queria ter tido sua vida interrompida.

Peter Singer defende que, se os filósofos enfrentassem com honestidade a problemática colocada pela existência dos seres humanos sem as características morais que os seres não humanos não possuem, então, seria impraticável se agarrar a ideia de igualdade dos seres humanos sem que sugerissem uma revisão drástica do estatuto dos animais não humanos.³⁶

Porém, ele também reconhece o avanço que o século XX trouxe ao tratar do direito dos animais no campo da ética e dentro das universidades, coisas inéditas até então:

Efetivamente, ao longo dos últimos quinze anos, a filosofia acadêmica desempenhou um importante papel no incentivo e no apoio ao movimento da Libertação Animal. A atividade desenvolvida neste campo pode ser apreciada na recente bibliografia de Charles Magel que contempla livros e artigos sobre direitos dos animais e questões afins. Magel descobriu apenas 95 obras dignas de menção no período que medeia entre a Antiguidade e os anos 70, sendo que destas apenas duas ou três são da autoria de filósofos profissionais. No entanto, para os dezoito anos seguintes Magel fornece os títulos de 240 obras sobre direitos dos animais, muitas das quais de filósofos que ensinam em universidades. Além disso, os trabalhos publicados são apenas uma parte do que se tem feito: nos departamentos de filosofia das universidades dos Estados

³⁵ Ibidem, p.158.

³⁶ Ibidem, p.165.

Unidos, Austrália, Grã-Bretanha, Canadá e de muitos outros países, há filósofos que ensinam aos seus alunos o estatuto moral dos animais. Muitos deles trabalham também ativamente em prol da mudança de atitudes através da participação em grupos de defesa dos direitos dos animais, nas universidades e fora delas.³⁷

Singer afirma que ascensão do movimento de Libertação Animal tem se desenvolvido bastante enquanto objeto de discussão dentro das universidades. Assim, ao considerar o estatuto dos animais não humanos, ele diz que a própria filosofia experienciou uma mudança notável: abandonou o conformismo confortável do dogma aceito e regressou ao seu antigo papel socrático.³⁸

1.2. Estudos científicos sobre a consciência dos animais não humanos

No ano de 2012, a Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos foi realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, Reino Unido, e resultou na Declaração de Cambridge. Redigida pelo neurocientista norte-americano Philip Low e assinada por 25 pesquisadores de renome na área, advindos de instituições como MIT, Caltech e a Sociedade Max Planck, a declaração afirma que os animais possuem consciência, ou seja, capacidade de sentir, igual aos seres humanos.

Nós declaramos o seguinte: A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.³⁹

³⁷ Ibidem, p.166.

³⁸ Ibidem, p.166.

³⁹ **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos.** Instituto Humanitas Unisinos, 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

A declaração atesta que que, devido aos avanços no estudo da neurociência, com a abundância de novas técnicas para a pesquisa com animais humanos e não humanos foram desenvolvidas. Assim, estudos com animais não humanos mostraram que circuitos cerebrais homólogos correlacionados com a experiência e percepção da consciência podem ser seletivamente facilitados e interrompidos para avaliações e estudos. Com isso, descobriu-se que mamíferos, aves e polvos são detentores de consciência e que tal fato não poderia mais ser ignorado.

Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. De fato, redes neurais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos também são criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto não humanos. Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. A estimulação cerebral profunda desses sistemas em humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes. Sistemas associados ao afeto concentram-se em regiões subcorticais, onde abundam homologias neurais. Animais humanos e não humanos jovens sem neocórtices retêm essas funções mentais-cerebrais. Além disso, circuitos neurais que suportam estados comportamental-eletrofisiológicos de atenção, sono e tomada de decisão parecem ter surgido evolutivamente ainda na radiação dos invertebrados, sendo evidentes em insetos e em moluscos cefalópodes (por exemplo, polvos).

As aves parecem apresentar, em seu comportamento, em sua neurofisiologia e em sua neuroanatomia, um caso notável de evolução paralela da consciência. Evidências de níveis de consciência quase humanos têm sido demonstradas mais marcadamente em papagaios-cinzentos africanos. As redes emocionais e os microcircuitos cognitivos de mamíferos e aves parecem ser muito mais homólogos do que se pensava anteriormente. Além disso, descobriu-se que certas espécies de pássaros exibem padrões neurais de sono semelhantes aos dos mamíferos, incluindo o sono REM e, como foi demonstrado em pássaros mandarins, padrões neurofisiológicos, que se pensava anteriormente que requeriam um neocórtex mamífero. Os pássaros pega-rabuda em particular

demonstraram exibir semelhanças notáveis com os humanos, com grandes símios, com golfinhos e com elefantes em estudos de autorreconhecimento no espelho.⁴⁰

Importante salientar que Phillip Low é um neurocientista e empreendedor, pesquisador da Universidade Stanford e do MIT, além de criador do iBrain, que é um dispositivo portátil apto a realizar a leitura de ondas cerebrais e traduzir para um computador essas frequências em sinais legíveis. Tal aparelho permitiu a leitura das ondas cerebrais de Stephen Hawking, que estava presente como convidado de honra na citada Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos da Universidade de Cambridge. Phillip Low, em entrevista à Revista Veja, disse o seguinte:

Descobrimos que as estruturas que nos distinguem de outros animais, como o córtex cerebral, não são responsáveis pela manifestação da consciência. Resumidamente, se o restante do cérebro é responsável pela consciência e essas estruturas são semelhantes entre seres humanos e outros animais, como mamíferos e pássaros, concluímos que esses animais também possuem consciência.⁴¹

Também chamada de *Francis Crick Memorial Conference*, essa foi a primeira e única conferência realizada até então sobre a consciência dos animais humanos e não humanos. De acordo com a pesquisa, os animais têm a capacidade de sentir, de estar consciente de si mesmo e do ambiente que os cerca. Tal fato é possível graças ao sistema nervoso central, cujo funcionamento origina a consciência. Assim, não é fato exclusivo dos seres humanos experienciar conscientemente sentimentos como prazer, dor, medo e solidão. Da mesma maneira, não está restrito aos seres humanos serem providos de inteligência e capacidade de comunicação. Logo, a consciência é a grande razão do motivo que os seres humanos devem reavaliar sua relação com os animais não humanos.

Um dos estudos que ajudaram a basear a Declaração de Cambridge adveio de Alex, um papagaio cinzento (*Psittacus erithacus*), animal de estimação comprado em 1977 pela

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ “**Não é mais possível dizer que não sabemos**”, diz Philip Low. VEJA, 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>>. Acesso em: 26 de abril. de 2022.

neurocientista Irene Pepperberg, da Universidade de Harvard, que acabou se tornando objeto de seis estudos conduzidos por sua tutora. Os testes foram realizados entre 1999 e 2006, e avaliaram a capacidade do animal de reconhecer cores, a ideia de quantidade, e a habilidade de formar um vasto vocabulário, de mais de cem palavras. De acordo com a revista Galileu⁴²:

Em uma das experiências, a cientista apresentou ao papagaio a foto de uma banana e de uma cereja e lhe ensinou o nome das frutas. Depois, mostrou a Alex a imagem de uma maçã e pediu que dissesse o que era. A ave surgiu com a palavra “banerry”, juntando fragmentos de banana (que é branca por dentro) e cherry (cereja, em inglês, que é vermelha por fora). O neologismo mostrou que ele havia sido capaz de relacionar as duas frutas e de reconhecer características delas na maçã. “Ele chegava a me manipular para que fizesse perguntas em que tivesse que demonstrar suas habilidades.”

Alex, morto em 2007, foi um dos primeiros animais não-mamíferos a ter sua consciência estudada — as pesquisas na área surgiram no início da década de 80 e, até os anos 2000, eram feitas quase exclusivamente com mamíferos. Hoje, o papagaio não seria considerado tão exótico assim por ser uma ave pensante. Afinal, até seres invertebrados parecem estar entrando na categoria, incluindo insetos, como a mosca.

O ensaio chamado “*One of us*”, sobre consciência animal, publicado pela revista Lapham's Quarterly, afirma que os neurobiólogos vêm descobrindo que as estruturas físicas apresentadas nos cérebros humanos mais comumente consideradas responsáveis pela consciência não são tão raras nos animais não humanos quanto se supunha, sendo, na realidade, comuns.⁴³ O autor dá alguns exemplos, como:

Entomologists mastered the dance code of the bees and spoke it to them, using a tiny bee-puppet. (For the bees it may have been as if the puppet had a strange accent). In more recent years the numerous calls that elephants make to one another across 150-mile distances have been recorded and decoded. Evidently the individual animals can tell each other apart. So there are conversations of

⁴² **Pelo direito dos animais.** GALILEU, 2013. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT340748-17773,00.html>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

⁴³ **One Of Us.** LAPHAM'S QUARTELY, 2016. Disponível em: <<https://www.laphamsquarterly.org/animals/one-us/>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

some kind taking place. Zoologists have observed elephants having, for instance, a “departure conversation” at a watering hole, rustling their great heads together in a “rumbling,” communicating about the decision to leave; the water is no good here, we should move on. Who knows what they’re saying. Ludwig Wittgenstein said that if a lion could talk, we wouldn’t understand it. It may, as it turns out, be truer to say that we wouldn’t understand it very well.⁴⁴

Sendo assim, os animais sencientes possuem um sistema emocional e cognitivo complexo ainda não compreendido totalmente pela ciência. De acordo com Pablo Herreros em seu livro *A inteligência emocional dos animais*, eles têm relações de amizade e afinidade uns com os outros, sofrem com o luto, sentem empatia e outras emoções complexas, além de possuir senso de justiça e desejo de vingança.⁴⁵ Logo, quem é senciente experiencia e vivencia questões físicas e psíquicas.

Como exemplo da senciência dos animais não humanos, sabe-se que é possível causar um transtorno de ansiedade em uma lagosta, dando pequenos choques elétricos toda vez que ela tentar sair da sua toca. Da mesma forma, se administrar na lagosta um medicamento usado para tratar transtorno de ansiedade em humanos, ela relaxa. Isso também é observado ao administrar medicamentos usados para tratar TOC em humanos, ou quando aplicados em cachorros com transtorno obsessivo-compulsivo.⁴⁶

No mesmo esteio, um estudo publicado na Scientific American em fevereiro 2014 provou que as galinhas sentem empatia pelos seus pares, são inteligentes e compreendem o seu mundo, o que levanta questões preocupantes sobre como elas são tratadas em fazendas industriais. Ademais, as galinhas podem ser enganosas e astutas, possuindo habilidades de comunicação semelhantes às de alguns primatas, fora que elas usam sinais sofisticados para transmitir suas intenções.⁴⁷

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ **5 emoções que não são exclusivas dos humanos.** BBC, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47415949>>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

⁴⁶ **What Animals are Thinking and Feeling, and Why It Should Matter: Carl Safina at TEDxMidAtlantic (Transcript).** The Singju Post, 2018. Disponível em: <<https://singjupost.com/what-animals-are-thinking-and-feeling-and-why-it-should-matter-carl-safina-at-tedxmidatlantic-transcript/?singlepage=1>>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

⁴⁷ SMITH,Carolynn L.; ZIELINSKI, Sarah L. **The Startling Intelligence of the Common Chicken.** *Scientific American*, v. 310, n. 2, fevereiro de 2014.

Em um outro estudo, realizado em uma fazenda de gado para exploração da indústria de laticínios no Reino Unido, acerca do bem-estar do gado leiteiro de um rebanho de 400 bovinos Holstein-Friesian, que foi objeto de tese de doutorado, observou-se que esses animais formaram laços sociais e ficaram estressados quando foram separados de seus grupos próximos. Ademais, a autora observou que entre as idades de 7 e 11 meses, os animais apresentaram o comportamento social mais positivo e tiveram os laços de relacionamentos mais fortes.⁴⁸

Uma outra pesquisa, realizada na Queen's University Belfast, na Irlanda do Norte, ao analisar a sensibilidade em peixes, espetando agulhas atrás de suas brânquias, constataram que esses animais não agem por instinto, uma vez que mensagens neuronais são transmitidas ao telencéfalo, gerando dor, na mesma região do cérebro onde os sinais são processados em todo reino animal. O mesmo processo ocorre com outros animais marinhos, como o polvo quando encontrado em situação de perigo, o que gera muito estresse a ele.⁴⁹ Logo, conclui-se que os peixes e polvos possuem a mesma sensibilidade que os mamíferos.

De acordo com um artigo publicado na revista Scientific American, em 2012, para os cientistas, a consciência é restrita a um subconjunto de animais com cérebros relativamente complexos. Quanto mais os cientistas estudam o comportamento animal e a anatomia do cérebro, mais universal a consciência parece ser. Eles descobriram que quanto ao quesito complexidade, um cérebro tão complexo quanto o de um humano não é necessário para se ter consciência.⁵⁰

Em 2009, neurocientista Bruno van Swinderen, da Universidade de Queensland, na Austrália, durante um estudo realizado com uma mosca-de-fruta, demonstrou que o animal foi capaz de expressar atenção seletiva, o que é uma indicação de consciência:

⁴⁸ MCLENNAN, Krista Marie. **Social bonds in dairy cattle: the effect of dynamic group systems on welfare and productivity**. Tese de Doutorado, Universidade de Northampton, 2013.

⁴⁹ **A Neurociência Descortinou a Verdade – Senciência Dos Animais**. AMAERJ, 2015. Disponível em: <<https://amaerj.org.br/noticias/a-neurociencia-descortinou-a-verdade-senciencia-dos-animais/>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

⁵⁰ **Self-Awareness with a Simple Brain**. SCIENTIFIC AMERICAN, 2012. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/self-awareness-with-a-simple-brain/>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

Ele colocou para girar em torno das moscas uma caixa, que era substituída por uma cruz a cada três segundos. Microeletrodos mostraram que as ondas elétricas no cérebro das moscas se tornavam mais frequentes quando o inseto via a cruz, se mostrando mais apreensivo (mexendo mais as antenas e os olhos). Segundo Swinderen, a mudança de padrão visual poderia instigar sua atenção seletiva. Isso comprovou que a mosca conseguia ficar concentrada, algo que exige comportamentos cerebrais mais complexos, que indicam níveis de consciência, ainda que primários.⁵¹

Bruno van Swinderen também foi enfático ao analisar que os animais não são conscientes como os seres humanos, o nível dessa consciência é desconhecido, mas ela não deixa de existir. Ele analisa:

Uma vaca tem uma memória de vaca, e nenhum histórico de entendimento do motivo dela ser levada de um lado para o outro no pasto e ser alimentada. Mas a vaca tem uma consciência, que pode envolver mecanismos que levam à consciência humana, apenas menos complexos e sem o histórico humano.⁵²

David Edelman estudou moluscos em grandes aquários, no qual projetou imagens de predadores do polvo e presas. Ele observou que o polvo tinha uma visão periférica avançada e processava de maneira rápida a presença dos animais, o que indicaria um sofisticado circuito neural no cérebro, pois isso significaria que tais animais possuem nervos ópticos desenvolvidos, o que só costuma ser encontrado em seres vertebrados e dotados de consciência.⁵³

1.3 Considerações acerca da ética animal

Para David Edelman, pesquisador da área de neurobiologia experimental do

⁵¹ **Pelo direito dos animais.** GALILEU, 2013. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT340748-17773,00.html>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

⁵² **Até uma mosca pode ter consciência, dizem neurocientistas.** TERRA, 2012. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/ate-uma-mosca-pode-ter-consciencia-dizem-neurocientistas,5b59da38d43da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

⁵³ **Pelo direito dos animais.** GALILEU, 2013. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT340748-17773,00.html>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

Instituto de Neurociências, em San Diego, que também assinou a Declaração de Cambridge, expressa que o manifesto, além de validar uma visão científica, deve promover um debate acerca dos direitos dos animais. Ele afirma:

A declaração é um reconhecimento, em primeiro lugar, que os seres humanos não detêm o monopólio da consciência e, em segundo, que há um corpo razoável de evidências científicas que sustentam estados conscientes em uma variedade de animais não humanos, incluindo, não de forma limitada, mamíferos e aves.

[...]

É difícil tornar o animal um objeto se evidências apontam que aquele animal está consciente de seu mundo - e, mais ainda, de que aquele animal está consciente de estar consciente. Autoconsciência em uma possível forma de presença subjetiva em animais não humanos deveria necessariamente impor um maior carinho e cuidado com o bem-estar dos animais não humanos.⁵⁴

Peter Singer, filósofo e professor da cátedra de bioética da Universidade de Princeton, em sua obra *Libertação Animal*, destaca que sabemos que um ser sente dor através da experiência direta, pois a dor é um estado da consciência e podemos observá-la através de indicações externas. Esses indicadores nos fazem concluir que a existência de dor pode ser observada em outras espécies além da humana, especialmente naquelas mais proximamente relacionadas conosco, como os mamíferos e as aves. Os indicadores de dor, como gemidos, latidos, contorções etc., tentativas para evitar o sentimento da dor em si, a demonstração de medo, entre outros, bastam para provar que os animais, definitivamente, sentem.⁵⁵

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação

⁵⁴ **Até uma mosca pode ter consciência, dizem neurocientistas.** Terra, 2012. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/ate-uma-mosca-pode-ter-consciencia-dizem-neurocientistas,5b59da38d43da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

⁵⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.24. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária. Por que não escolher qualquer outra característica, como a cor da pele? Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.⁵⁶

Desse modo, não há razão para negar que os animais sentem dor, já que não negamos que outros seres humanos sentem dor. Singer explicita que a maioria dos seres humanos são especistas, ao, por exemplo, permitir que seus impostos sejam destinados a práticas que exigem o sacrifício dos animais para promover interesses triviais, mesmo conscientes de que estão fazendo um mal a seres que sentem⁵⁷. Singer faz uma analogia ao considerar a dor entre um cavalo e um bebê, provando que ambos sentirão igual, logo ambos os sofrimentos são considerados errados, e só enxergaremos tal fato se não formos especistas:

Se se der uma palmada forte no flanco de um cavalo, o animal pode estremecer mas, presumivelmente, sentirá uma dor diminuta. A sua pele é suficientemente dura para o proteger de uma mera palmada. No entanto, se se der a um bebê uma palmada de igual intensidade, o bebê chorará e, presumivelmente, sentirá dor, pois a sua pele é mais sensível. Por isso, é pior dar uma palmada a um bebê do que a um cavalo, se ambas as palmadas forem administradas com igual força. Mas deve existir um tipo de pancada - não sei exatamente qual será, mas talvez uma pancada com um pau pesado - que causa a um cavalo tanta dor como causa a um bebê a tal palmada. É isso que pretendo dizer ao referir "uma dor de igual

⁵⁶ Ibidem, p. 25.

⁵⁷ Ibidem, p. 25.

intensidade", e, se consideramos errado infligir gratuitamente essa dor a um bebê, deveremos, se não formos especistas, considerar igualmente errado infligir gratuitamente uma dor de igual intensidade a um cavalo.⁵⁸

Uma outra analogia muito importante e impactante que Singer faz, que nos ajuda a enxergar o quão errado a experimentação com animais é, é comparar a realização de testes em animais e testes com crianças ou seres humanos deficientes, uma vez que esses humanos também não fariam ideia do que lhes iria acontecer, assim como acontece com os animais, logo, todos estariam na mesma categoria. Assim, ele indaga se nós, como sociedade, estaríamos dispostos a permitir a realização de experiências que envolvam crianças humanas e adultos deficientes mentais.⁵⁹ Caso não estejamos, o que realmente não estamos, deveríamos tratar os animais com o mesmo respeito.

Sendo difícil estabelecer comparações dos sofrimentos das diferentes espécies, quando o interesse humano e dos animais se conflitam, acaba não havendo espaço para o princípio da igualdade. Singer diz que na medida que os seres humanos é especista em causar dor a animais quando não causaria a mesma dor a humanos, também a maioria dos seres humanos é especista em matar outros animais quando não mataria seres humanos.⁶⁰ O autor é categórico quando diz que

Para evitarmos o especismo, devemos admitir que os seres que são semelhantes em todos os aspectos relevantes têm um direito semelhante à vida - e a mera pertença à nossa própria espécie biológica não pode constituir um critério moral válido para a concessão deste direito.⁶¹

As analogias que Singer faz podem assustar o leitor de primeira, mas é a partir desse choque que ele desmistifica o assunto e faz os animais assumirem uma posição de detentores de um direito que é inerente ao ser humano – o direito a própria vida, o direito a dignidade. Por que os animais merecem sofrer? Por qual razão, se eles sentem, em menor ou igual capacidade que nós, mas ainda assim sente, eles devem morrer ou nos servir?

⁵⁸ Ibidem, p. 29.

⁵⁹ Ibidem, p. 30.

⁶⁰ Ibidem, p. 30.

⁶¹ Ibidem, p. 32.

Podemos defender com legitimidade que existem determinadas características de certos seres que tornam as suas vidas mais valiosas do que as de outros seres; mas haverá, com certeza, alguns animais não humanos cujas vidas, sejam quais forem os padrões adoptados, são mais valiosas do que as vidas de alguns humanos. Um chimpanzé, um cão ou um porco, por exemplo, terão um maior grau de autoconsciência e uma maior capacidade de se relacionarem com outros do que uma criança deficiente mental profunda ou alguém em estado avançado de senilidade. Assim, se basearmos o direito à vida nestas características, temos de conceder a estes animais um direito à vida tão ou mais válido que aquele que concedemos a tais seres humanos.⁶²

Como uma maneira de extinguir o especismo, Singer propõe em pensar nos animais não humanos na esfera da preocupação moral, deixando de tratar as suas vidas como banais, utilizando-as para quaisquer fins que os humanos tenham em mente.⁶³

Assim, é imperativo pensar os animais como sujeitos detentores de direitos, o que não significa equipará-los aos seres humanos, e estender a eles todos os direitos humanos, o que seria inviável, mas sim pensar como um método de fazer cessar a crueldade na qual eles são submetidos, sejam em testes de laboratórios, sejam em fazendas de criação de gado, sejam em canis clandestinos. Pensar os animais como sujeitos de direitos significa apenas dar respeito e dignidade a uma vida senciente.

O livro *Elizabeth Costello* de J. M. Coetzee retrata a personagem homônima, que costuma ser apontada como alter ego do autor. Na trama, Elizabeth Costello é uma escritora australiana que luta veemente pelo direitos dos animais.

No terceiro capítulo do livro, Costello é convidada pelo fictício Appleton College para proferir a Palestra Gates. Em sua palestra, Costello compara os abatedouros, pescadores e laboratórios que fazem testes em animais aos campos nazistas, para desconforto da plateia, e evoca o conceito de “ignorância involuntária” ao mencionar que todos ali presenciavam ou ao menos sabiam dessa matança, à semelhança dos alemães, e preferiam o silêncio. Alega que diariamente acontece um novo Holocausto nos abatedouros e tal fato não afeta a moral dos animais humanos. Dessa forma, não

⁶² Ibidem, p. 32.

⁶³ Ibidem, p. 33.

devíamos apontar o dedo para os alemães, poloneses e ucranianos que sabiam das atrocidades cometidas nos campos de concentração e preferiram o silêncio, pois fazemos igual.⁶⁴

Costello prossegue com o raciocínio ao afirmar que não há diferenças entre o sofrimento animal e o humano porque o que nos garante certa “superioridade” se baseia em um princípio essencialmente tautológico, a razão. O valor essencial para os animais, argumenta ela, é a “sensação de ser”, algo que obviamente não pode ser plenamente desfrutado por um animal confinado. Ela diz que a plenitude de ser é um estado difícil de sustentar em confinamento.⁶⁵

A argumentação pode ser rebatida, como o será ao longo da narrativa, mas ainda assim é difícil ficar incólume ao argumento de que presenciamos assassinatos em grande escala e ficamos indiferentes a eles. Podemos até nos posicionar contra agressões frontais, como o uso de animais em cruéis testes laboratoriais, mas somos, na maioria das vezes, capazes de lidar com a ideia de rebanhos em matadouros sem grandes crises de consciência.

Ao fim da discussão sobre a ética contida na decisão de se alimentar de animais, enquanto Costello é levada pelo filho de carro para o aeroporto, se desenrola uma das cenas mais sensíveis de todo o livro. John pergunta por qual razão ela abraçou com tanta intensidade a causa animal.

[...] não sei mais onde estou. Aparentemente, eu me movimento perfeitamente bem no meio das pessoas, tenho relações perfeitamente normais com elas. É possível, me pergunto, que todas estejam participando de um crime de proporções inimagináveis? Estou fantasiando isso tudo? Devo estar louca! No entanto, todo dia vejo provas disso. As próprias pessoas, de quem desconfio, produzem provas, exibem as provas para mim, me oferecem. Cadáveres. Fragmentos de corpos que compraram com dinheiro.⁶⁶

Do mesmo modo que Peter Singer, a narrativa de J. M. Coetzee busca fazer

⁶⁴ COETZEE, John Maxwell. **Elizabeth Costello**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.92.

⁶⁵ *Ibidem*, p.76-77.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 131.

analogias chocantes, que causam estranheza a primeira vez, para mostrar ao leitor o quão errado é a crueldade aplicada aos animais simplesmente por equiparar o sofrimento deles ao sofrimento dos seres humanos.

Assim, Costello deseja provocar para demonstrar que a vida, seja ela de um animal humano ou não, importa. Não há diferença entre matar esses animais, cortá-los e vendê-los em mercados para servirem de alimentos, e entre matar animais humanos para usar sua gordura corporal para fazer sabão e usar seus cabelos para estofar colchões.⁶⁷

O livro foi escrito antes da supracitada Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, então, sem ter a comprovação científica de que animais são seres sencientes, ela indaga se temos algum em comum com os animais, como razão, autoconsciência ou alma. Do contrário, se não tivermos, estamos autorizados a tratá-los como quisermos, aprisionando-os e matando-os?

Eles não têm consciência portanto. Portanto o quê? Portanto estamos livres para usar os animais para os nossos fins? Portanto estamos livres para matar animais? Por quê? O que há de tão especial na forma de consciência que reconhecemos e que diz ser crime matar um portador dela enquanto matar um animal não recebe castigo? [...].⁶⁸

Em determinado momento, a personagem pergunta se temos algo em comum com os animais, como razão, autoconsciência ou alma. Do contrário, se não tivermos, estamos autorizados a tratá-los como quisermos, aprisionando-os, matando-os e etc.? Costello faz uma analogia que, se nós, animais humanos, somos capazes de ler um livro e pensar na existência de um personagem, alguém que nunca existiu, também somos capazes de pensar na existência de um animal não humano, um ser que está vivo e sente.

Estar vivo é ser uma alma viva. Um animal - e somos todos animais - é uma alma inserida num corpo. Foi precisamente isso que Descartes enxergou e, por razões pessoais, escolheu negar. O animal vive, disse Descartes, da mesma forma que a máquina vive. O animal não é nada além do mecanismo que o constitui. Se tem

⁶⁷ Ibidem, p. 75.

⁶⁸ Ibidem, p.102.

uma alma, a tem da mesma maneira que a máquina dispõe de uma bateria, para lhe fornecer a faísca que a faz funcionar. Mas o animal não é uma alma inserida num corpo, e a qualidade de seu ser não é a alegria.⁶⁹

Costello questiona que, se somos capazes de pensar nossa própria morte, por que não somos capazes de pensar na morte de um animal? Ser um animal é igual ser um humano, pois é estar cheio de ser.⁷⁰

Por conseguinte, os animais não humanos possuem o direito de ter sua vida resguardada por conta de sua senciência, sendo um dever ético dos animais humanos resguardar isso, uma vez que somos seres moralmente responsáveis pelas nossas ações e podemos refletir sobre nossas razões de agir. Explorar a vida e os corpos de animais não humanos quando temos alternativas é eticamente e moralmente errado.

⁶⁹ Ibidem, p.89.

⁷⁰ Ibidem, p.90.

2. EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A presença de animais em experimentos, seja para fins científicos ou comerciais, é uma questão que gera bastante controvérsia. Não se sabe precisar quando foi o marco inicial da experimentação animal, porém sabe-se que é uma prática muito antiga. Com isso, muitos animais têm suas vidas destinadas unicamente para servir como propósito para testar medicamentos, vacinas, cosméticos e o comportamento humano, sendo o sofrimento parte diária de suas pobres e curtas vidas.

Dentro da nossa sociedade, os únicos animais que não são vistos como cobaias, objetos ou feras selvagens são os de estimação, e as vezes, dependendo do caso, nem eles estão impunes da crueldade e exploração.

Os laboratórios fazem uso de múltiplos animais para diferentes eventos, como ratos (utilizados, na maioria das vezes, para investigação do sistema imunológico), coelhos (submetidos a testes cutâneos e oculares), gatos (usados principalmente para a realização de experiências cerebrais), cães (geralmente destinados ao treinamento de cirurgias), rãs (para teste de reação muscular e, principalmente, na observação didática), macacos (usados para análises comportamentais), porcos (cuja pele rotineiramente serve de modelo para o estudo da cicatrização), cavalos (sorologia), pombos e peixes (destinados, principalmente, aos estudos toxicológicos), dentre outros.⁷¹

Como a abordagem desse capítulo é sobre a experimentação animal, é importante diferenciar dissecação de vivissecção para fins didáticos. A dissecação é a separação, com instrumentos cirúrgicos, de partes do corpo ou órgãos de animais mortos para estudo de sua anatomia. Por outro lado, a vivissecção é o ato de cortar um corpo vivo, e tem sua origem com Hipócrates (500 a.C.), o chamado “pai da Medicina”, na Grécia Antiga, que realizava dissecações para fins didáticos.

O fisiologista francês Claude Bernard (1813-1878), considerado o fundador da

⁷¹ RECHE, Maya Pauletti. **Experimentação animal: uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade**. 2018. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/maya_rech.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.

medicina experimental, defendia o direito de fazer experimentos em animais e as suas descobertas científicas foram feitas por meio da vivissecção, da qual ele era o principal proponente na Europa na época. Como exemplo de um de seus experimentos, Bernard retirava um órgão ou tecido de um animal e observava os efeitos de sua ausência.⁷² Ele se mostrava totalmente alheio ao sofrimento dos animais:

The physiologist is no ordinary man. He is a learned man, a man possessed and absorbed by a scientific idea. He does not hear the animal's cries of pain, and is blind to the blood that flows, and who sees nothing but his idea and organisms which conceal from him the secrets he is resolved to discover.⁷³

Tais comportamentos, inclusive, geraram um desgaste familiar imensurável. Em uma de suas aulas, ele foi capaz de utilizar o cachorro de sua própria filha como experimento de vivissecção.⁷⁴ Esse, dentre outros episódios, levou sua esposa a pedir o divórcio, e ela e sua filha fundaram a primeira sociedade francesa em defesa do direito dos animais e contra a prática de vivissecção.⁷⁵

Bernard, em seu livro *Introduction à l'étude de la médecine expérimentale*, publicado em 1865, fundamentava o uso de animais em experimentações com os seguintes argumentos:

Nós temos o direito de fazer experimentos animais e vivissecção? Eu penso que temos este direito, total e absolutamente. Seria estranho se reconhecêssemos o direito de usar os animais para serviços caseiros, para comida e proibir o seu uso para a instrução em uma das ciências mais úteis para a humanidade. Nenhuma hesitação é possível; a ciência da vida pode ser estabelecida somente através de experimentos, e nós podemos salvar seres vivos da morte somente após sacrificar outros. Experimentos devem ser feitos tanto no homem quanto nos animais. Penso que os médicos já fazem muitos experimentos perigosos no

⁷² **Experimentação com animais: uma polêmica sobre o trabalho científico.** Ciência Hoje: 2006. Disponível em: <<https://cienciahoje.org.br/artigo/experimentacao-com-animais-uma-polemica-sobre-o-trabalho-cientifico/>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

⁷³ PREECE, Rod. **Awe for the Tiger, Love for the Lamb: A Chronicle of Sensibility to Animals.** London: Routledge, 2002, p. 309.

⁷⁴ GOLDIN, José Roberto. RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais.** 2 ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

⁷⁵ MORAES, Paula Louredo. **"Animais de Laboratório";** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/animais/animais-laboratorio.htm>. Acesso em 07 de maio de 2022.

homem, antes de estudá-los cuidadosamente nos animais. Eu não admito que seja moral testar remédios mais ou menos perigosos ou ativos em pacientes em hospitais, sem primeiro experimentá-los em cães; eu provarei, a seguir, que os resultados obtidos em animais podem ser todos conclusivos para o homem quando nós sabemos como experimentar adequadamente.⁷⁶

Segundo Peter Singer, entre as milhões de experiências empreendidas, apenas uma pequena parte pode ser considerada como uma contribuição importante para a medicina. A maior parte dessas experiências são utilizadas em prol do capitalismo, com o objetivo de testar shampoos, maquiagens, corantes alimentares, dentre outros objetos supérfluos. Ele salienta que aqueles que defendem a realização de tais experiências com animais não negam o seu sofrimento, e nem podem, pois necessitam destacar as semelhanças existentes entre os humanos e os outros animais para sustentar a relevância de suas experiências. Um exemplo seria que o experimentador que compele ratos a escolher entre a morte pela fome e o choque elétrico para verificar o surgimento de úlceras, irá fazê-lo pois o rato possui um sistema nervoso muito parecido com o do ser humano, logo, sentirá o choque elétrico de maneira igual.⁷⁷

Ele afirma que existe um livro de referência chamado *Clinical Toxicology of Commercial Products*, no qual fornece dados obtidos a partir de experiência feitas com animais, acerca do grau de toxicidade de centenas de produtos comerciais, como inseticidas, anticoagulantes, óleo para travões, lixívia, pulverizadores para decorações de natal, velas de igreja, limpadores de fornos, desodorizantes, cremes dérmicos, sais de banho, cremes depilatórios, maquiagem para olhos, extintores de incêndios, tinta para unhas, rímel, lacas, tintas, e lubrificantes de fechos.⁷⁸

Singer discorre que há muito tempo existe forte oposição à realização de experimentos com animais, todavia, com pouco impacto, uma vez que os experimentadores, patrocinados pelas empresas que lucram com o fornecimento de

⁷⁶ GOLDIN, José Roberto. RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais**. 2 ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

⁷⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.40. Disponível em: <<https://olhequenoao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a30o-animal.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

⁷⁸ Ibidem, p. 50.

animais e os equipamentos para os laboratórios, têm conseguido convencer os legisladores e a opinião pública de que a oposição a tais testes é distorcida por fanáticos da causa animal que julgam mais importantes os interesses dos animais do que os dos seres humanos. Ele sugere que as experiências que não auxiliam a um objetivo direto e urgente devem ser suspensas de imediato e, nas outras áreas restantes deve, sempre que possível, substituir os experimentos que exijam a presença de animais por métodos alternativos.⁷⁹ Tais métodos alternativos serão abordados mais a frente, como prova de que não há motivos para continuar a experimentação animal e perpetrar práticas cruéis.

Assim, esse capítulo irá abordar alguns exemplos de experimentação animal, demonstrando como ela não é uma atividade ética e que deveria deixar de ser empregada, além de mostrar alternativas que deixam claro a necessidade de não se utilizar tais práticas.

2.1. Experimentação com macacos para estudos acerca da separação materna e isolamento social

Um grande nome na experimentação animal é o professor e psicólogo Professor Harry F. Harlow, do Centro de Investigação dos Primatas de Madison, nos Estados Unidos. Harlow ficou muito conhecido por seus estudos e experimentos acerca da separação materna e o isolamento social com macacos. O seu intuito era fazer com que os animais desenvolvessem algum tipo de psicopatologia, por isso enviava os macacos bebês, logo após nascer, para ficarem isolados em câmaras de aço inoxidável e viverem nelas por toda vida.⁸⁰

Como é presumível, algumas experiências eram tão cruéis e sádicas ao ponto de simular mães falsas, seja com tecidos, seja com macacas de verdade que foram treinadas para serem verdadeiras máquinas letais com os bebês, causando-lhes dor física e psíquica:

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ **O sofrimento dos macaquinhos no trabalho de Harry F. Harlow.** Vegazeta, 2018. Disponível em: <<https://vegazeta.com.br/o-sofrimento-dos-macaquinhos-harry-f-harlow/>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

[...] Bowlby, Harlow e Suomi descrevem como tiveram a "ideia fascinante" de induzir depressão "permitindo que macacos bebês se afeiçoassem a mães falsas de tecido que se podiam tornar monstruosas": O primeiro destes monstros era uma mãe macaca de tecido que, conforme planejado ou ordenado, emitia ar comprimido a alta pressão. Com o sopro, praticamente arrancava a pele do animal. O que fazia o macaco bebê? Agarrava-se simplesmente mais e mais à mãe, porque uma criança assustada agarra-se à mãe a todo o custo. Não conseguimos provocar qualquer psicopatologia.

No entanto, não desistimos. Construimos uma outra mãe falsa monstruosa que se balançava tão violentamente que a cabeça e os dentes do bebê chocalhavam. Tudo o que o bebê fazia era agarrar-se com mais força à mãe. O terceiro monstro que construimos tinha uma armação de arame embutida no seu corpo, que saltava e expulsava a criança da sua superfície ventral. O bebê, então, levantava-se do chão, esperava que a armação regressasse ao interior do corpo de tecido e, nessa altura, agarrava-se de novo à suposta mãe. Finalmente, construimos a nossa mãe porco-espinho. De acordo com uma ordem, esta mãe expulsava espetos afiados de bronze em toda a sua superfície ventral. Embora os bebês se sentissem angustiados por estes picos, esperavam simplesmente que os espetos recuassem e, então, tomavam a agarrar-se à mãe.

Estes resultados, ressaltam os experimentadores, não são muito surpreendentes, uma vez que o único recurso de uma criança ferida é agarrar-se à sua mãe.

Por fim, Harlow e Suomi desistiram das suas mães monstruosas artificiais porque encontraram algo melhor: uma mãe macaca verdadeira que era um monstro. Para produzir tais mães, criaram macacas em isolamento, e, depois, tentaram que engravidassem. Infelizmente, as fêmeas não tinham relações sexuais normais com os macacos, de forma que tiveram de recorrer a uma técnica que Harlow e Suomi designam como "roda de violação". Quando os bebês nasceram, os experimentadores observaram as macacas. Descobriram que algumas ignoravam simplesmente as crias, não as pondo ao peito quando choravam, como as macacas normais fazem quando ouvem a sua cria a chorar. O outro padrão de comportamento observado era diferente:

As outras macacas eram brutais ou letais. Um dos seus truques favoritos consistia em esmagar o crânio da cria com os dentes. Mas o padrão de comportamento realmente hediondo era o de esmagar o rosto da cria no chão e,

depois, esfregá-lo para cá e para lá. [...]

Outro artigo explica como, para além do "poço do desespero", Harlow e os seus colegas criaram um "túnel do terror" para produzir macacos aterrorizados, e, ainda noutro relatório, Harlow descreve a forma como conseguiu "induzir a morte psicológica em macacos-resos" ao dar-lhes "falsa mães" cobertas de turco que, normalmente, se mantinham a uma temperatura de 37,2º C, mas podiam ser rapidamente resfriadas até aos 1,6º C para simular uma espécie de rejeição maternal..⁸¹

Os estudos de Harlow buscavam descobrir: i) que fatores contribuem para o vínculo usualmente observado entre mãe e filho?; ii) quais as consequências dessa separação?; iii) quais as consequências do isolamento social?⁸² Não há desculpa para ter seguido o caminho da crueldade, poder-se-ia ter chegado às respostas de suas pesquisas sem maltratar e empregar tanto sofrimento nos pobres animais.

Durante a década de 70, movimentos sociais de libertação animal começaram a tomar forma, estudos como os realizados por Harlow e sua equipe se tornaram um dos mais combatidos pelos grupos de proteção aos animais. Os seguidores da pesquisa de Harlow, inclusive, receberam cartas com ameaças, tiveram seus laboratórios atacados e sofreram duras críticas.⁸³

Peter Singer também foi um dos críticos do trabalho de Harlow. Ele estimou que em 2002, 30 anos após o começo de tais experiências, foram realizadas mais de 250 experiências do tipo nos Estados Unidos, o que sujeitou mais de 7 mil animais a torturas, produzindo sentimentos de angústia, desespero, ansiedade, perturbações psicológicas gerais e acarretando morte. Ele salienta que todas essas experimentações foram realizadas com o dinheiro dos impostos dos contribuintes, significando mais de 58

⁸¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.36. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

⁸² PAIXÃO, RL. **Macacos sem mãe, pesquisas sem ética: lições dos estudos de separação materno-infantil e seus desafios à Bioética**. In: SCHRAM, FR., and BRAZ, M., orgs. *Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005. Criança, mulher e saúde collection, pp. 237-257.

⁸³ Ibidem.

milhões de dólares apenas destinados para a investigação acerca da privação materna.⁸⁴

2.2. A experimentação na indústria cosmética

Fazer testes em animais na indústria cosmética é algo rotineiramente comum para verificar a qualidade do produto. Testam-se, principalmente, as matérias-primas, para analisar se são seguras ou se podem dar alguma reação adversa. Esse tópico vai demonstrar que, além de ser uma prática cruel, ela é ultrapassada, sendo inaceitável, atualmente, maltratar animais para desenvolver um novo produto, havendo diversas alternativas que também serão abordadas.

Para estabelecer a toxicidade de uma substância, desenvolve-se "testes de toxicidade oral grave", nos quais forçam os animais a ingerir as tais substâncias, inclusive cosméticos. Não raro, as vezes os animais não querem comer as substâncias quando elas são colocadas junto ao seu alimento, por isso, elas são administradas à força, de forma oral, por meio de um tubo inserido em suas gargantas. Geralmente, esses testes duram duas semanas, mas caso o animal sobreviva, pode durar até seis meses. No decurso desse tempo, os animais submetidos a esses hediondos testes apresentam sintomas de intoxicação, como vômitos, diarreia, paralisia, convulsões e hemorragias internas.⁸⁵

O teste de toxicidade grave mais amplamente conhecido é o LD50. LD50 quer dizer "Dose Letal a 50 por cento": a quantidade de substância que mata metade dos animais utilizados no estudo. Para encontrar este nível da dose são envenenados grupos-amostra de animais. Normalmente, antes de ser alcançado o ponto em que morrem metade dos animais, todos eles são acometidos de doenças graves e angústia evidente. No caso de substâncias relativamente inofensivas, é, ainda assim, considerado um bom procedimento encontrar a concentração que fará morrer metade dos animais; conseqüentemente, têm de ser administradas à força quantidades enormes da substância, podendo a morte ser provocada apenas pelo grande volume ou concentração dados aos animais.

⁸⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.37. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

⁸⁵ Ibidem, p. 49.

Isto não tem relevância para as circunstâncias em que os humanos utilizarão o produto. Uma vez que o próprio objetivo destas experiências é determinar a quantidade de substância que matará metade dos animais, os animais moribundos não são abatidos, para não darem origem a resultados falsos. O Gabinete do Congresso de Avaliação Tecnológica calculou que são utilizados "vários milhões" de animais todos os anos em testes de toxicidade nos Estados Unidos.⁸⁶

Outro tipo de teste de toxicidade é o de inalação. Os animais são colocados em câmaras seladas para inalar pulverizações, gases e vapores. Para testes de toxicidade dérmica, é retirado o pelo de coelhos para que a substância a ser testada possa ser aplicada diretamente na pele, e os animais são presos para que não possam se coçar. Como resultado, a pele pode sangrar, empolar e cair. Já os testes de imersão, nos quais os animais são mergulhados em recipientes contendo soluções com a substância a ser testada, ocasionam o afogamento dos animais antes de se poder obter quaisquer resultados. Nos testes injetáveis, as substâncias são injetadas diretamente nos animais, por via subcutânea, intramuscular, ou diretamente no órgão.⁸⁷

Um tipo de teste muito comum na indústria cosmética é o teste de irritação ocular de Draize, criado por J. H. Draize, nos Estados Unidos, nos anos 1940, quando, ao trabalhar para Food and Drug Administration, desenvolveu uma escala de avaliação de irritabilidade de uma substância quando aplicada nos olhos de coelhos.⁸⁸

O teste é cruel: os coelhos são colocados em dispositivos que os mantêm na mesma posição por todo o tempo, no qual apenas suas cabeças ficam de fora, para impedir que eles cocem os olhos. Assim, são aplicados em seus olhos a substância teste (como um shampoo ou uma tinta) e a pálpebra é mantida fechada. A aplicação geralmente é repetida para melhor averiguação, o que causa mais dor. Os animais são observados para que os pesquisadores avaliem se houve inchaços, úlceras, infecções ou hemorragias. Esses estudos podem durar três semanas de tortura. O resultado é a perda

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Ibidem, p.50.

⁸⁸ Ibidem, p.49.

total da visão devido a lesões internas graves na córnea.⁸⁹

Peter Singer compara o uso de testes em animais, que pode até ser justificável, quando realizado com o propósito de se testar remédios muito importantes que tenham o impacto de salvar vidas, mas o mesmo teste se torna uma barbaridade quando feito com o propósito de se testar um cosmético.

Pode considerar-se justificável a exigência de testes em animais de drogas potencialmente salvadoras de vidas, mas realizam-se os mesmos tipos de testes para produtos como cosméticos, corantes alimentares e ceras para pavimentos. Deverão milhares de animais sofrer para que possa ser introduzido no mercado um novo batom ou uma nova cera? Não teremos já nós um excesso da maioria destes produtos? Quem beneficia com a sua introdução, senão as empresas que esperam lucrar com eles?⁹⁰

Assim, diariamente, em todo o mundo, diversos animais são mantidos reféns, sendo torturados e maltratados até seus pobres corpos não aguentarem mais, com o propósito fútil de testar um cosmético, por exemplo. Com o avanço da tecnologia, há alternativas para esses testes, que será abordado no próximo tópico, demonstrando, assim, que não há razão para continuar a realizar práticas tão truculentas como o teste de Draize e similares.

2.3. Métodos alternativos a experimentação animal

Com o avanço da tecnologia, que podem garantir o mesmo resultado, ou um resultado ainda mais eficiente, não é cabível a necessidade de torturar animais, em qualquer área de desenvolvimento que seja. Acerca de desnecessidade de empregar métodos com experiências com animais, o médico Christopher Smith, da Califórnia, Estados Unidos, disse:

Os resultados destes testes não podem ser utilizados para prever a toxicidade ou determinar a terapia no caso de uma exposição humana. Como profissional reconhecido de medicina de urgência, com mais de 17 anos de experiência no

⁸⁹ Ibidem, p.49.

⁹⁰ Ibidem, p.48.

tratamento de envenenamentos acidentais e exposições a produtos tóxicos, não conheço um único caso em que um médico das urgências tenha utilizado o teste de Draize como auxiliar no tratamento de lesões oculares. Eu nunca utilizei resultados obtidos a partir de testes com animais para tratar envenenamentos acidentais. Os médicos de urgências baseiam-se em relatórios de casos, experiência clínica e dados experimentais obtidos em tentativas clínicas efetuadas em humanos para determinar o procedimento óptimo a ter no tratamento dos seus pacientes.⁹¹

Um estudo realizado na Universidade Johns Hopkins, nos Estados Unidos, publicado no *Toxicological Sciences*, em 2018, concluiu que algoritmos trabalhando sobre uma grande base de dados de substâncias químicas podem antecipar os índices de toxicidade de um produto com mais precisão do que os testes realizados com animais.⁹²

Peter Singer aduz que os testes efetuados em animais podem nos levar a ignorar produtos que são perigosos para os animais, mas não são para os humanos. Ele dá alguns exemplos, como a insulina, que pode provocar deformações em coelhos e ratos pequenos, mas não nos humanos. Já a morfina, narcótico de alto poder analgésico usado para aliviar dores severas nos seres humanos, provoca delírios em ratos. E ainda cita que a penicilina jamais teria sido utilizada no homem se o teste de toxicidade em porquinhos da Índia tivesse sido realizado.⁹³

Em 1974, Henry Spira fundou a Animal Rights International (ARI) com intuito de pressionar empresas que exploravam animais em experimentações. Dele adveio a ideia de vergonha reintegradora, que envolve incentivar seus oponentes a mudanças, trabalhando com eles, muitas vezes no privado, ao invés de os denegrir em público. Spira, em sua luta, enfrentou grandes e poderosas empresas, presumivelmente inflexíveis, como a Avon, a Procter & Gamble, indústrias de avicultura e de fast food, e conseguiu

⁹¹ BAREHAM, J.R. **A Comparison of the Behaviour and Production of Laying Hens in Experimental and Conventional Battery Cages**. In: *Applied Animal Ethology*, v. 2, n. 4, p. 291-303, nov., 1976.

⁹² **Cosméticos testados em animais: o assunto do momento**. Yes Cosmetics: 2021. Disponível em: <<https://blog.yescosmetics.com.br/cosmeticos/>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

⁹³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.51. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

chegar a uma solução com elas. Não obstante, ele também conseguiu alterar um regulamento do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, no qual demandava que todo bezerro importado do México fosse marcado a ferro na cara.⁹⁴

Um passo muito importante na luta contra os testes em animais veio dele, que é considerado como um dos defensores do direito dos animais mais importantes do século XX. Sua biografia, inclusive, foi escrita por Peter Singer, que o nomeou como o ativista mais efetivo do moderno movimento pelos direitos animais. Spira conseguiu estabelecer alianças contra os testes de Draize e LD50, começando, assim, uma revolução na indústria cosmética.

A Coalition to Abolish the Draize Test começou por convidar a Revlon, na sua qualidade de maior empresa de cosméticos dos Estados Unidos, a dedicar um décimo de um por cento dos seus lucros ao desenvolvimento de uma alternativa ao teste de Draize. Quando a Revlon se recusou a fazer isso, surgiram anúncios de página inteira no The New York Times, perguntando: "Quantos coelhos cega a Revlon em prol da beleza?". Surgiram pessoas disfarçadas de coelhos no encontro anual da Revlon. A Revlon percebeu e transferiu os fundos pretendidos para a área da investigação de alternativas às experiências com animais. Outras empresas, como a Avon e a Bristol-Myers, seguiram este exemplo. Como resultado, o trabalho desenvolvido anteriormente na Grã-Bretanha pelo Fund for the Replacement of Animals in Medical Experiments foi prosseguido em maior escala nos Estados Unidos, especialmente no Johns Hopkins Center for Alternatives to Animal Testing, em Baltimore. O aumento de interesse levou ao lançamento de várias revistas importantes, como a In-Vitro Toxicology, Cell Biology and Toxicology e Toxicology in Vitro.

Demorou algum tempo até que este trabalho desse frutos, mas, gradualmente, foi crescendo o interesse pelas alternativas. As empresas como a Avon, a Bristol-Myers e a Procter & Gamble começaram a utilizar alternativas nos seus próprios laboratórios, reduzindo, assim, o número de animais utilizados. No final de 1988, a velocidade de substituição começou a aumentar. Em novembro, uma campanha internacional conduzida pela organização People for the Ethical Treatment of Animals, de Washington D.C., contra a Bennetton convenceu esta

⁹⁴ **Henry Spira**. Vegpedia: 2018. Disponível em: <<https://vegpedia.com/pessoas/teoricos/henry-spira/>>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

cadeia de lojas de moda a deixar de usar testes em animais no seu departamento de cosméticos. Em dezembro de 1988, a Noxell Corporation, fabricante dos cremes dérmicos Noxzema e dos cosméticos Cover Girl, anunciou que passaria a utilizar um teste de afinamento que reduziria em 80 ou 90 por cento o número de animais que seriam utilizados em testes de segurança ocular; subseqüentemente, a Noxell afirmou que não tinha usado animais nos testes de segurança durante o primeiro semestre de 1989.

Nesta altura, o movimento adquiria importância. Em abril de 1989, a Avon anunciou que tinha aprovado testes que utilizavam um material sintético especialmente concebido para o efeito chamado Eytex como substituto do teste de Draize. Como resultado desta descoberta, e nove anos depois de Spira ter iniciado a sua campanha, a Avon tinha deixado de utilizar o teste de Draize. Mas ainda nos aguardavam mais notícias boas. Em maio de 1989, tanto a Mary Kay Cosmetics como a Amway anunciaram que tinham deixado de utilizar animais de laboratório em testes de segurança dos produtos, aguardando a adopção de planos de utilização de alternativas. Em junho, a Avon, sob pressão de uma outra campanha conduzida pela People for the Ethical Treatment of Animals, anunciou o fim definitivo de todos os testes com animais. Oito dias depois do anúncio da Avon, a Revlon afirmou ter concluído o seu plano para eliminar os testes com animais em todas as fases de investigação, desenvolvimento e fabricação de todos os seus produtos e, portanto, cessava a realização de testes com animais. A seguir, a Fabergé abandonou a utilização de animais em testes dos seus cosméticos e produtos de higiene. Assim, em poucos meses (embora com base em muitos anos de trabalho), a primeira, a segunda e a quarta maiores empresas de cosméticos dos Estados Unidos tinham abandonado todos os testes com animais.⁹⁵

Os testes de Draize podem ser substituídos sem grandes dificuldades, tendo em vista que existem mais de 60 métodos alternativos, como o Eytex e o Matrex, bem como a utilização córneas de indivíduos (seja de animais e ou seja de humanos) mortos e células corneais mantidas *in vitro*. Já uma alternativa ao teste de sensibilidade cutânea são métodos *in vitro* que empregam culturas de células da pele, tais como Corrositex,

⁹⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1975, p.52. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

Skintex, Epiderm e Episkin.⁹⁶

Em 1959, o zoologista William Russell e o microbiologista Rex Bunch contribuíram bastante com o direito dos animais, ao criar teoria dos três "R", que visa reduzir ou exterminar os testes realizados em animais, pretendendo um aumento em técnicas alternativas. Esses três "R" advém de: replacement (substituição), reduction (redução) e refinement (refinamento).⁹⁷ Importante salientar que a União Europeia e o Brasil adotam tal teoria em suas legislações, como um caminho para um dia alcançar o objetivo principal, que é abdicar totalmente do uso de animais em testes.

Explicando a teoria, o primeiro "R" (reduction ou redução) estabelece que os pesquisadores devem recorrer o mínimo possível do uso de animais em um experimento, apenas sendo estritamente necessário, e a quantidade inevitável capaz de fornecer resultados estatísticos significativos; o segundo "R" (refinement ou refinamento) recomenda a aplicação de métodos adequados de analgesia, sedação e eutanásia, como forma de reduzir a dor e o desconforto, resguardando esses animais, para evitar ao máximo o estresse o seu estresse, significando que o uso de animais em experimentos deve ser feito por pessoas treinadas; e o terceiro "R" (replacement = substituição) aconselha o uso de métodos alternativos sempre que possível.⁹⁸

Sendo assim, dentre as técnicas alternativas para a substituição (replacement) do uso de animais em testes, estão o uso de modelos matemáticos computacionais, uso de técnicas físico-químicas, uso de técnicas *in vitro*, acompanhamento de humanos após utilização de drogas e dados epidemiológicos.⁹⁹ Uma dessas técnicas foram apresentadas acima, como os testes alternativos ao teste de Drake e aos testes

⁹⁶ RECHE, Maya Pauletti. **Experimentação animal: uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade**. 2018. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/maya_rech.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.

⁹⁷ RUSSELL, William Moy Stratton; BURCH, Rex Leonard. **The principles of humane experimental technique**. London: Methuen, 1959.

⁹⁸ RECHE, Maya Pauletti. **Experimentação animal: uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade**. 2018. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/maya_rech.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.

⁹⁹ TONDO, Ana Lara. FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos "direitos humanos dos animais"**. In: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 12, n. 02, mai-ago, 2017.

cutâneos.

REPLACEMENT – traduzido como Alternativas, indica que sempre que possível devemos usar, no lugar de animais vivos, materiais sem sensibilidade, como cultura de tecidos ou modelos em computador. Os mamíferos devem ser substituídos por animais com sistema nervoso menos desenvolvido. O Fundo para Alternativas ao Uso de Animais em Experimentação (FRAME, sigla original em inglês), fundado em 1969, no Reino Unido, procura encontrar novas técnicas para a substituição dos animais em pesquisas. Já surgiram várias alternativas como, por exemplo, culturas de tecidos humanos para a produção de vacinas da pólio e da raiva e testes in vitro para testar a segurança de produtos. Porém, há inúmeras áreas onde não é possível usar alternativas como pesquisa de comportamento, da dor, cirurgia experimental, ação de drogas etc.¹⁰⁰

Os métodos alternativos são um processo para que, um dia, ocorra a extinção do uso de animais nos testes de cosméticos, vacinas e medicamentos. Abaixo, mais alguns exemplos de tais métodos:

Assim, outro meio alternativo que pode ser apontado é o da farmacológica, em que é possível a avaliação dos efeitos da administração de agonistas e antagonistas e as consequências sobre a modificação da pressão arterial e da espiração. Além deste, também pode ser citados os seguintes métodos alternativos: Limulus Amoebocyte Lysate (LAL), capaz de substituir o ensaio de pirogênio em coelhos; membrana córionialantóide de embrião de galinha (HET---CAM), com capacidade de trocar o método de irritação ocular e de mucosas; citotoxicidade, que compreende técnicas utilizadas como parâmetros de morte ou alteração fisiológica de diferentes linhagens oculares; e a pele reconstituída por meio da utilização de fragmentos da pele humana que podem ser usados em estudos para observar as alterações histológicas e de liberação de mediadores inflamatórios.¹⁰¹

Entre as técnicas para a redução (reduction) está a previsão baseada em estatística, que auxiliarão a planejar os experimentos baseados em cálculos para definir o melhor e

¹⁰⁰ RIVERA, Ekaterina Akimovna. **Ética na experimentação animal**. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869-05.pdf>>. Acesso em: 08 de mai. de 2022.

¹⁰¹ ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. **A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 18. Jan./Abr. 2015, p. 75- 110. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829/9687>>. Acesso em: 08 mai. 2012.

menor número amostral que irão proporcionar resultados mais confiáveis e, ao mesmo tempo, evitar o uso desnecessário de animais, assim também como o planejamento da escolha de espécie ou linhagem do animal que será utilizado.¹⁰²

REDUCTION – traduzido como Redução; já que devemos usar animais em certos tipos de experimentos, o número utilizado deverá ser o menor possível, desde que nos forneça resultados estatísticos significativos. Atualmente, o número de animais usados em experimentação diminuiu porque utilizam-se animais com estado sanitário e genético conhecidos, bem como são feitos o delineamento experimental e a análise estatística antes de se iniciar a pesquisa ou teste. Os cursos ministrados sobre animais de laboratório contribuíram enormemente para a redução no número de animais utilizados, pois ensinam como usar o menor número possível deles.¹⁰³

Por fim, os métodos de refinamento (refinement) são aqueles preocupados com a educação e treinamento da equipe de experimentação, com o objetivo de minimizar o sofrimento animal que participará do teste, assim como a aprendizagem de procedimentos experimentais com uso de analgésicos e anestésicos, bem como o enriquecimento ambiental, para propiciar um bem-estar ao animal e aprimorar suas disposições biológicas.¹⁰⁴

REFINEMENT – traduzido como Aprimoramento, refere-se a técnicas menos invasivas, ao manejo de animais somente por pessoas treinadas, pois uma simples injeção pode causar muita dor quando dada por pessoa inexperiente.¹⁰⁵

Ekaterina Rivera, pesquisadora e médica veterinária brasileira, diz que estamos longe de conseguir alcançar a teoria dos três "R", e explica que as farmacopéias (código oficial farmacêutico do país, onde se estabelecem os requisitos mínimos de qualidade

¹⁰² TONDO, Ana Lara. FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”**. In: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 12, n. 02, mai-ago, 2017.

¹⁰³ RIVERA, Ekaterina Akimovna. **Ética na experimentação animal**. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/sfwtj/pdf/andrade-9788575413869-05.pdf>>. Acesso em: 08 de mai. de 2022.

¹⁰⁴ TONDO, Ana Lara. FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”**. In: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 12, n. 02, mai-ago, 2017.

¹⁰⁵ RIVERA, Ekaterina Akimovna. **Ética na experimentação animal**. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/sfwtj/pdf/andrade-9788575413869-05.pdf>>. Acesso em: 08 de mai. de 2022.

para insumos farmacêuticos, medicamentos e produtos para a saúde) estão cheias de "anomalias" quando se trata do uso de animais em testes. Ela diz que para um teste de insulina, são necessários 12 coelhos, mas ainda se utiliza 96 camundongos. E ela indaga se isso acontece pois o custo é menor, ou se os camundongos são menos sensíveis.¹⁰⁶

Ela ainda pontua que, atualmente, a maior parte dos cientistas envolvidos com testes em animais possui respeito pela vida e estão preocupados em realizar seus trabalhos tentando minimizar o sofrimento e dor aos animais, seguindo os princípios éticos da experimentação animal. Porém, também pondera que não é fácil controlar as pesquisas, pois são realizadas em laboratórios privados e fechados, sendo assim, conclui que o uso ético de animais em experimentações acaba dependendo da integridade e da consciência de cada cientista.¹⁰⁷

Como resultado, foi criada a Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, em 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos, no qual adotou a teoria dos três "R", visando substituir (replace), reduzir (reduce) e aperfeiçoar (refinement) os testes em animais, a fim de eliminar gradualmente a utilização de animais para fins científicos.¹⁰⁸ No preâmbulo da diretiva, números 11 e 12, podemos ler:

Os cuidados a prestar aos animais vivos e a sua utilização para fins científicos são regidos a nível internacional pelos princípios já consagrados de substituição, de redução e de refinamento. A fim de assegurar que as condições em que os animais são criados, cuidados e utilizados em procedimentos científicos na União estão em conformidade com as das outras normas internacionais e nacionais aplicáveis fora da União, a aplicação da presente diretiva deverá ter sistematicamente em conta os princípios de substituição, de redução e de refinamento. Aquando da escolha dos métodos, estes princípios deverão ser aplicados respeitando rigorosamente a hierarquia da obrigação de utilização de métodos alternativos. Quando nenhum método alternativo for reconhecido pela legislação da União, o número de animais utilizados pode ser reduzido

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ **Parlamento europeu pede redução concreta e coordenada de testes em animais.** Francisco Guerreiro: 2021. Disponível em: <<https://www.franciscoguerreiro.eu/pt/noticia/parlamento-europeu-pede-reducao-concreta-e-coordenada-de-testes-em-animais>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

recorrendo a outros métodos e aplicando estratégias de testagem, tais como os métodos de ensaio in vitro ou outros métodos susceptíveis de reduzir e refinar a utilização de animais.

Os animais têm um valor intrínseco que deve ser respeitado. A sua utilização em procedimentos suscita também preocupações éticas na opinião pública em geral. Por conseguinte, os animais deverão ser sempre tratados como criaturas sencientes e a sua utilização em procedimentos deverá ser limitada a domínios que, em última análise, tragam benefícios para a saúde humana ou animal ou para o ambiente. A utilização de animais para fins científicos ou educativos só deverá, portanto, ser considerada quando não existir uma alternativa não animal. A utilização de animais em procedimentos científicos noutros domínios abrangidos pelo âmbito de competência da União deverão ser proibidos.¹⁰⁹

Um dos modernos avanços contra os testes em animais adveio da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, na qual criou um banco de dados de substâncias tóxicas chamado de ToxCast, para substituir alguns dos testes de medicamentos e cosméticos que eram utilizados em animais. A iniciativa foi criada em 2007 e conta com uma tecnologia de rastreamento avançado que usa triagem química automatizada para ajudar a compreender como os processos do corpo humano são impactados por produtos químicos. O procedimento utiliza informações das propriedades das células humanas para medir os efeitos adversos dessas substâncias para a saúde, e os resultados são comparados com os de toxicidade feitos previamente em testes tradicionais em animais, como vistos anteriormente.¹¹⁰

O primeiro laboratório da América Latina dedicado a criar pele humana para substituir animais em testes foi inaugurado no Brasil em 2019, dentro da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). A iniciativa foi da Episkin, empresa de biotecnologia do Grupo L'Oréal - que ainda realiza testes em animais.

¹⁰⁹ **Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0063&from=SV#:~:text=Os%20Estados%2DMembros%20asseguram%20o,duradouro%20infligidos%20aos%20ani%20mais.>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

¹¹⁰ **Pelo direito dos animais.** GALILEU, 2013. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT340748-17773,00.html>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

O modelo é semelhante a outros que já existem no mundo: a companhia produz tecidos do corpo humano em 3D — além de pele, cria olhos, gengiva, intestino e até vagina. No caso do centro da Episkin no Brasil, o foco é a pele.

Os cientistas recebem doações de sobras de pele de cirurgias plásticas realizadas em outros países, e as utilizam para recriar a epiderme, a camada mais superficial do órgão. Os pesquisadores isolam células chamadas queratinócitos e as colocam em meios de cultura. São necessários 17 dias até que uma amostra se transforme em um pequeno pedaço de epiderme.

Rodrigo de Vecchi, CEO da Episkin Brasil, afirmou em entrevista que o processo aplicado aqui no Brasil é o mesmo feito há mais de 30 anos na França, então o modelo é considerado válido internacionalmente. O tecido é usado para testar índices de inflamação, irritação e alergias na pele.

A utilização de células humanas faz com que se chegue a resultados mais próximos do que realmente acontece com a nossa pele. A desvantagem desse método em relação aos testes com animais é que não há como prever possíveis reações em outras partes do organismo.

Para contornar isso, algumas empresas investem na tecnologia human-on-a-chip (humano em um chip, em tradução livre), capaz de simular diversos órgãos. O chip age como linfonodos (os chamados gânglios linfáticos) que são pequenos órgãos do sistema imunológico distribuídos por todo o corpo humano. OS linfonodos são usados junto com a pele 3D para identificar reações alérgicas decorrentes dos produtos testados. Outras, combinam os procedimentos enquadrados como métodos alternativos, sem aplicá-los isoladamente, para obter melhores resultados.¹¹¹

Mais um exemplo de alternativa ao uso de animais em testes, é software capaz de analisar possíveis efeitos colaterais de fórmulas com base em suas estruturas moleculares. A tecnologia advém do modelo computacional *in silico*, um banco de dados com informações de diversas composições e resultados de testes prévios. Há, realmente, uma abundância de novas tecnologias, basta as empresas quererem empregá-las, como equipamentos capazes de sequenciar genes de proteínas e extratos de ingredientes

¹¹¹ **Cosméticos testados em animais: o assunto do momento.** Yes Cosmetics: 2021. Disponível em: <<https://blog.yescosmetics.com.br/cosmeticos/>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

usados em produtos. Assim, por meio de biologia computacional, é pode-se observar se as substâncias podem causar alergia ou outros efeitos adversos.¹¹²

Vendo o lado das empresas, mais do que uma questão ética para melhorar sua imagem para os seus consumidores, o uso de métodos alternativos aos testes em animais só apresenta vantagens, pois elas podem aperfeiçoar suas áreas de pesquisa, além de economizar, tendo em vista que comprar e manter animais tem um custo elevado.

Fora que as novas tecnologias dos testes sem uso de crueldade animal podem ser até mais confiáveis do que os testes realizados com ele, como já foi dito nesse tópico. Ou seja, não há desculpas para continuar empregando métodos arcaicos que torturam animais. Há diversas tecnologias com métodos alternativos aos testes em animais.

¹¹² Ibidem.

3. OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Daniel Braga Lourenço, o dualismo entre homem e animal repercute no direito, pois diversos ordenamentos jurídicos compreendem o conceito de pessoa em oposição aos animais, que são classificados como objetos, coisas e itens sujeitos às relações dominiais.¹¹³

Ao olharmos para a história do direito, a construção dos sujeitos de direitos não se deu de uma vez só, e sim durante um processo ao longo dos séculos, com a expansão da personalidade jurídica. Esse reconhecimento, primeiramente, na Grécia antiga, cada pólis tinha o seu próprio ordenamento jurídico, que previa um princípio de personalidade que era cabível aos cidadãos, principalmente em suas relações com cidadãos de cidades diferentes e com estrangeiros. Porém, foi somente no séculos III e IV, a.C., que a noção de direito da personalidade cresceu. Sócrates entendia o homem como o centro do universo, já Aristóteles trouxe o ideal de igualdade entre as pessoas.¹¹⁴

Para o direito romano, só quem tinha capacidade jurídica quem possuísse os três status: o *status libertatis* (qualidade de pessoa livre), o *status civitatis* (categoria de cidadão, negada a estrangeiros e escravos) e o *status familiae* (qualidade de pater familias).¹¹⁵ Devido à queda do Império Romano e o início da Idade Média, pouco mudou com o advento do Direito Alemão, que era adotado na maior parte dos locais, em face da capacidade jurídica compreendida pelo Direito Romano.

Muitos séculos depois, durante o Iluminismo, somente com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que foi definido os direitos individuais e coletivos dos homens como sendo direitos universais. Tais fundamentos têm motivação

¹¹³ LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel.(orgs.). *Questões Socioambientais na América Latina*. Rio de Janeiro: ágora21, 2016, v. 1, p. 47-78.

¹¹⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005.

¹¹⁵ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1995, p.47.

na filosofia de Rousseau, Montesquieu e Voltaire.¹¹⁶

No século XX, pós Segunda Guerra Mundial, houve uma transformação dos Estados Liberais em Estados Sociais. Isso significa que se iniciou a defesa dos direitos dos cidadãos à saúde, educação, previdência, entre outros. Além disso, as Constituições passaram a tratar não somente dos direitos individuais, mas também de outras temáticas, como a economia, a família, o meio ambiente etc.¹¹⁷ Assim, a partir disso os direitos sociais e econômicos começaram a ser garantidos pelas Constituições, sob a influência dos movimentos sociais e políticos ocorridos do final do século XIX e início do século XX. As primeiras Constituições a adotar esses direitos foram a do México, em 1917, e a da Alemanha, em 1919.

A Constituição mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos trabalhadores a qualidade de direitos fundamentais, assim como as liberdades individuais e os direitos políticos.¹¹⁸ Um pouco depois, foi promulgada, em 11 de agosto de 1919, a Constituição da Primeira República alemã, conhecida como Constituição de Weimar. A Constituição de Weimar evidencia uma estrutura dualista, pois, em sua primeira parte, regulamenta a organização do Estado, e, na segunda parte, apresenta uma declaração de direitos e deveres fundamentais, acrescentando às clássicas liberdades individuais os novos direitos de conteúdo social.¹¹⁹

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem como um dos princípios basilares a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inciso III. Porém, apesar do viés antropocêntrico que já foi analisado em capítulos anteriores, juntamente com os estudos que comprovam a senciência nos animais não humanos, seria errôneo continuar pensando que somente o homem, animal humano, seria capaz de ser detentor de direitos e de dignidade.

¹¹⁶ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005.

¹¹⁷ SARMENTO, Daniel. NETO, Claudio Pereira de Souza. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, 1ed, p.27.

¹¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.178.

¹¹⁹ Ibidem, p. 193.

3.1. A Constituição Federal de 1988

Através da Constituição, “o poder constituinte, titularizado pelo povo, cria os poderes constituídos, os quais são incumbidos de produzir o direito ordinário: as leis, os atos administrativos e as decisões judiciais.”¹²⁰ O seu texto tem como finalidade estruturar o Estado brasileiro, por meio de relações políticas, econômicas, culturais e sociais.

Os direitos fundamentais são a chave da Constituição de 1988. Eles são divididos entre gerações ou dimensões. Os direitos defendidos na primeira geração cuidam da proteção das liberdades públicas, civis e dos direitos políticos. Assim, o Estado agiria com um dever de prestação negativa, um dever de nada fazer, a não ser respeitar as liberdades das pessoas. Temos, como exemplo, o direito à vida e à liberdade.

Com inspiração no Tratado de Versalhes, de 1919, que definiu as condições de paz entre os Aliados e a Alemanha, além da criação da Organização Internacional do Trabalho, nasce a segunda dimensão de direitos fundamentais, que traz proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais. Logo, não mais se exige do Estado uma abstenção, mas, ao contrário, ele é preciso intervir. Temos o direito à saúde, ao trabalho, à assistência social, à educação e os direitos trabalhistas.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, nasceu a terceira geração de direitos fundamentais. Essa geração representa um grande progresso, pois tem a finalidade de proteger os direitos derivados de uma sociedade moderna e organizada, enfrentando questões problemáticas de industrialização e urbanização. Essa geração levanta questões de direitos transindividuais, que não são identificados nem no indivíduo, nem no trabalhador, nem no corpo coletivo. São o direito à paz; meio ambiente; direitos do consumidor; espaço urbano coletivo etc.

A Constituição brasileira de 1988 traz os direitos sociais no seu art. 6º, como o direito a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Não apenas, ao longo do texto constitucional encontramos uma série

¹²⁰ SARMENTO, Daniel. NETO, Claudio Pereira de Souza. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, 1ed, p.13.

de categorias de direitos sociais: i) da seguridade social – saúde, previdência e assistência social (arts. 194 a 204); ii) da educação, cultura e desporto (arts. 205 a 217); iii) da ciência, tecnologia e comunicação social (arts. 218 a 224); iv) do meio ambiente (art. 225); v) da família, da criança, do adolescente e do idoso (arts. 226 a 230); e vi) dos índios (art. 231).

A Constituição Federal de 1988 menciona os animais quando trata da competência comum atribuída a todos os entes federativos para “preservar a fauna” no art. 23, VII, assim como quando trata da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para editar ato normativo relativo à matéria “fauna” (art. 24, VI).

É importante analisar o direito ao meio ambiente, e, em consequência, a fauna, que a Constituição confere em seu art. 225. Deve-se salientar que o inciso VII do § 1º traz a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a

conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).¹²¹

Analizando o dispositivo acima, Daniel Braga Lourenço diz:

Embora o capítulo dedicado ao meio ambiente traga importante norma constante do art. 225, § 1º, VII, que determina o dever do Poder Público proteger a fauna e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, tal dispositivo é usualmente interpretado pela doutrina e pela jurisprudência no sentido de conferir apenas uma proteção indireta ou reflexa aos animais. A interpretação vigente é a de que o vocábulo crueldade, que vem do latim *crudelitas*, de *crudus*, originário de *cruor* (sangue vivo), está normalmente associado à causação de um ato impiedoso ou insensível. Nesta linha, somente os atos flagrantemente teratológicos, associados a um estado ou predisposição mental individual por parte do agente de causar dor, lesão ou sofrimento de forma deliberada e sem motivo razoável (“sofrimento desnecessário”) mereceriam o repúdio do ordenamento jurídico. Por oposição, atos que causam sofrimento, mas que sejam supostamente motivados pelo preenchimento de demandas humanas consideradas relevantes, seriam, via de regra, justificáveis.

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de mai. de 2022.

Não é por outro motivo que o próprio texto constitucional, no art. 23, VIII, estabelece como atribuição comum do Estado “fomentar a atividade agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar”. A criação, o manejo e o abate de animais para consumo humano é enxergado, sob a ótica constitucional, como atividade econômica que deve ser estimulada.¹²²

Assim, podemos concluir que o atual texto constitucional não conseguiu, efetivamente, proteger os animais e a natureza de maneira eficiente, enxergando-os como seres sencientes e detentores do direito à vida. Até porque, a redação do artigo menciona “sofrimento desnecessário”, o que abre ampla margem para interpretação.

Ademais, é visível que os animais, ou a “fauna”, como a Constituição os menciona, são tratados como bens difusos administrados pelo Estado, como forma de preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de acordo com o caput do art. 225, para as presentes e futuras gerações. É uma visão antropocêntrica, fruto de toda a teoria filosófica abarcada no primeiro capítulo, que permanece ainda no texto constitucional atual.

Porém, o texto constitucional não é de todo mal, uma vez que confere uma maior visibilidade aos animais e ao meio ambiente, com intuito de preservá-los e protegê-los, o que mostra uma evolução, mesmo que seja de maneira genérica. Ainda, outro ponto importante que se deve mencionar é que a Carta Magna de 1988 conferiu ao cidadão, por meio da ação popular (art. 5º, LXXIII, CFRB/88)¹²³, a defesa em juízo do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Assim, o cidadão pode postular em defesa do meio ambiente, caso deseje questionar judicialmente a validade de atos que considerar lesivos.

3.2. A legislação infraconstitucional

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada

¹²² LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel.(orgs.). *Questões Socioambientais na América Latina*. Rio de Janeiro: ágora21, 2016, v. 1, p. 47-78.

¹²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de mai. de 2022.

pela UNESCO em Paris, em 1978, com o intuito de estabelecer parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos dos animais não humanos. Logo, o Brasil deve promover políticas públicas e organizar o seu ordenamento jurídico para colocar em prática o texto da declaração.

A declaração é composta de um preâmbulo e quatorze artigos, que, de forma genérica, estabelecem princípios a ser obedecidos no respeito aos direitos dos animais não humanos, reconhecendo que são seres sujeitos de direitos, com direito à vida e à proteção. Ademais, enuncia que os seres humanos devem fomentar medidas para evitar maus tratos e a extinção das espécies, assim como as experimentações científicas em animais devem ser coibidas e substituídas. Também deixa claro, em seu art. 11, que todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, constituindo um crime contra a vida, e, em seu art. 12, diz que todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, um crime contra a espécie.¹²⁴

A declaração também considera que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, logo, por meio da educação, deve-se ensinar as crianças desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. O seu art. 2.2 traz que "o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito"¹²⁵, deixando claro que somos todos da mesma espécie, e, portanto, os animais não humanos merecem respeito e dignidade.

O art. 8 chama atenção em particular devido a temática do presente trabalho, pois trata da experimentação animal, chamando atenção para as técnicas de substituição com o objetivo de coibir a tortura e sofrimento desnecessário:

Art. 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

¹²⁴ **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Fiozacruz: 2020. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>>. Acesso em: 18 de mai. de 2022.

¹²⁵ *Ibidem*.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.¹²⁶

Não obstante, a declaração também traz em seu art. 14 que os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar presentes a nível governamental, além de que os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei tal qual os direitos do homem.

Infelizmente, o direito civil brasileiro é um obstáculo para a concretização de todas essas medidas, uma vez que apresenta uma dicotomia clássica entre os sujeitos de direitos e os objetos de direito. Para o Código Civil de 2002, os sujeitos de direito portadores de personalidade jurídica são as pessoas, ou seja, os seres humanos. Assim, os animais não humanos, como não são detentores de personalidade jurídica, se encaixam na categoria de bens, sendo, então, objetos de direito, e não sujeitos de direitos.¹²⁷

Daniel Braga Lourenço faz uma excelente análise sobre o tratamento dado aos animais pelo Código Civil de 2002:

O Livro I do Código Civil, composto pelos arts. 1º a 78, cuida das pessoas naturais e jurídicas, seguido do Livro II, arts. 79 a 103, que disciplina e classifica os bens. Pessoas naturais são o exemplo paradigmático de sujeitos de direito que têm assegurado, desde o nascimento, automaticamente, uma variada gama de direitos fundamentais pelo mero fato de ostentarem tal qualificação. De outro lado, os animais foram classificados como bens móveis, ou, para utilizarmos uma nomenclatura já abandonada pelo art. 82 do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/12, como bens semoventes, isto é, aqueles bens “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Não é por outra razão que em vários dispositivos do referido diploma legal encontramos referência expressa aos animais como coisas. O art. 445, § 2º, trata da venda de animais ao dispor sobre os vícios redibitórios; no art. 936, há menção à responsabilidade do “dono ou detentor do animal” pelos danos causados a terceiros pelo fato do animal; no art. 1.297, § 3º, novamente aparece menção à figura do proprietário do animal; o art. 1.313, II, cuida do apoderamento de coisas, “inclusive animais”; o art. 1.397 afirma o direito do usufrutuário à propriedade das crias dos animais que estiverem mantidos sob os seus cuidados; os art. 1.442, 1.444 e 1.447 disciplinam o penhor agrícola, pecuário e industrial, respectivamente, deixando clara a possibilidade dos animais serem objeto do instituto do penhor, cabendo mencionar que no art. 1.446, faz-se alusão à possibilidade de se comprar animais da mesma espécie para substituir os eventualmente mortos (além de móveis, são em princípio fungíveis, substituíveis). A proteção à fauna aparece no art. 1.228, § 1º30, do Código Civil

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

apenas como uma das dimensões da chamada função socioambiental da propriedade privada. Em outras palavras, o direito de propriedade deve ser exercitado tendo em mira a necessidade de proteger a “fauna” onde o valor dos animais continua sendo trabalhado apenas em sentido instrumental, como meio de atender à melhoria da qualidade de vida do homem.¹²⁸

De acordo com o parecer acima, fica claro que os animais não humanos padecem de uma objetificação, o que retrata uma contradição com o texto constitucional, pois, enquanto a Carta Magna apresenta os animais não humanos como bens fundamentais e que devem ser protegidos, o Código Civil versa sobre os animais não humanos como objetos de valor meramente comercial.

Logo, como o Código Civil trata os animais como bens semoventes ou móveis, objetos de propriedade do homem, eles não são portadores de personalidade jurídica, tampouco são considerados sujeitos de direitos, o que os tornam vítimas de crueldade por meio de experimentações ou maus tratos.

Até o ano de 2008, não existiam leis que versassem exclusivamente sobre as práticas didático-científicas que utilizam animais, e essa carência legislativa criou uma mobilização por parte dos acadêmicos, e assim, em 2008, foi promulgada a lei federal nº 11.794/08, chamada de “Lei Arouca”, que regulamenta o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Como exemplo, no seu art. 1º, §1º, II, tem-se a exigência legal de que as atividades didáticas com animais vivos somente sejam realizadas por estabelecimentos de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio, e que seja da área biomédica.¹²⁹

Não obstante, o art. 14, §1º da mesma lei prevê a realização de eutanásia como necessidade sempre que os experimentos causarem intenso sofrimento ao animal, indo totalmente em contrapartida com a redação constitucional do art. 225 da CFRB/88. Como é possível a Constituição Federal proibir o tratamento cruel em animais, e uma lei

¹²⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel.(orgs.). *Questões Socioambientais na América Latina*. Rio de Janeiro: ágora21, 2016, v. 1, p. 47-78.

¹²⁹ SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (Art.32, §1º da Lei nº 9.605/98)**. Porto Alegre: 2011. p. 51.

infraconstitucional permitir? Por tal motivo, há juristas militantes do direito dos animais que consideram a Lei Arouca inconstitucional.¹³⁰

É necessário recordar que, como dito anteriormente, em 1978, a UNESCO, por meio da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, determinou a vivissecção como contrária ao direito dos animais, como pode-se observar no artigo 8º, cuja redação diz que a experimentação animal, que implica em sofrimento físico é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra, conseqüentemente, técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Ao pensar o art. 225 da Constituição Federal com o fato do Brasil ser signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a vivissecção e a experimentação animal não deveria ser permitida, quanto mais existir leis aprovadas tratando sobre essa temática. Não obstante, a Lei Arouca sequer adota a teoria dos três "R" (substituição, redução e refinamento), ao considerar lícito o uso científico e acadêmico de animais, ainda que nos limites por ela impostos.

No mesmo esteio, o ordenamento jurídico brasileiro ainda conta com a Lei 13.364/2016, alterada pela Lei 13.873/2019, e a EC 96/2017, em relação aos animais explorados em vaquejadas, rodeios e atividades afins, com base no do artigo 23, VIII, da Constituição Federal, em relação aos animais usados na produção agropecuária.¹³¹

Passando para o âmbito do direito penal, o Código Penal de 1940 também trata os animais como coisas e propriedades do homem, seguindo o mesmo entendimento do Código Civil de 2002, de acordo com os artigos 162, 164 e 180-A, ao regular sobre a propriedade e extravio de animais, principalmente rurais.

O art. 162 é preocupado na supressão ou alteração indevida de gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade. O art. 164 trata do prejuízo econômico gerado pela introdução de animais em propriedade alheia, sem consentimento. Já o art.

¹³⁰ MEDEIROS, Fernanda.; ALBUQUERQUE, Letícia. **Experimentação animal: um combate jurídico nas universidades brasileiras**. INTERthesis (Florianópolis), v. 12, p. 65, 2015.

¹³¹ **Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas**. Conjur: 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

180-A dispõe sobre "adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender", tendo como objetivo a produção a comercialização, de animal semovente domesticável de produção, mesmo que abatido ou dividido em partes.¹³²

Há uma lei penal especial, chamada de Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que mostra um avanço, ao reservar uma seção específica (Capítulo V, Seção I) para tratar dos crimes contra a fauna nacional. O art. 32 chama bastante atenção sobre a temática da experimentação animal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Assim, pode-se dizer que o art. 32 da Lei 9.605/98 está alinhado com a teoria dos três "R", ao vetar submeter os animais a prática de maus tratos, crueldade e tortura, ainda que para fins didáticos e científicos, uma vez que existam recursos alternativos. Logo, a Lei Contra Crimes Ambientais está alinhada com o dispositivo constitucional que demanda a proteção da fauna, e proíbe práticas que submetam os animais a práticas cruéis, de acordo com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

No âmbito estadual, um avanço muito importante acerca da experimentação animal foi a Lei Estadual 15.316/2014 de São Paulo, que proíbe o uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. Com isso, São Paulo se tornou o primeiro Estado a proibir testes com animais na indústria cosmética.

De acordo com o art. 3º, da Lei nº 15.316/2014 do Estado de São Paulo, as instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as

¹³² **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Planalto: 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

disposições constantes na referida lei serão punidos progressivamente com multas sanções. A lei também prevê, no seu art. 5º, que o Poder Público é autorizado a reverter os valores arrecadados oriundo das multas para: i) o custeio das ações de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais; ii) as instituições, abrigos e santuários de animais; ou iii) programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.¹³³

Meses depois, foi sancionada a Lei nº 4.538/14 do Estado do Mato Grosso do Sul, que determina a proibição, no Estado de Mato Grosso do Sul, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.¹³⁴ O art. 3º prevê pena de multa pecuniária, com valor de aproximadamente R\$ 200.000,00 por animal. Ademais, se a pessoa ou for reincidente, a multa dobra, com valor chegando a quase R\$ 400.000,00 por animal. Não obstante, o alvará de funcionamento do local pode ser temporariamente suspenso ou suspenso em definitivo.¹³⁵

Um ano depois, em 2015, foi sancionada a Lei nº 289/2015 do Estado do Amazonas, que também proíbe o a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, em todo o estado. Igualmente, prevê pena de multa pecuniária que será destinada ao custeio das ações de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais; ii) as instituições, abrigos e santuários de animais; ou iii) programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e

¹³³ **Lei nº 15.316 de 23 de janeiro 2014, do Estado de São Paulo.** ALESP: 2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

¹³⁴ **Lei nº 4.538 de 3 de junho de 2014, do Estado do Mato Grosso do Sul.** Governo do Mato Grosso do Sul: 2014. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/2cab8d75940ca72e04256d1a004acf14/76a1b291c530658904257ced004a957c?OpenDocument>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

¹³⁵ **Mato Grosso do Sul proíbe testes em animais para produtos cosméticos.** Vista-se: 2014. Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/mato-grosso-do-sul-proibe-testes-em-animais-para-produtos-cosmeticos/>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.¹³⁶

Em 2015, o Estado do Paraná sancionou a Lei nº 18668/15, que em seu art. 1º "proíbe, no Estado do Paraná, a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes."¹³⁷ O descumprimento da lei também acarretará em multa pecuniária, que será revertida ao custeio de ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas de controle populacional através de esterilização cirúrgica de animais, bem como a programas que visem à proteção e bem-estar dos mesmos.

Anos mais tarde foi a vez do Rio de Janeiro, que sancionou a Lei estadual nº 7.814/2017, proibindo, no Estado do Rio de Janeiro, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, assim como proíbe também a comercialização dos citados produtos quando derivados da realização de testes em animais.

A Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro também prevê, em seu art. 3º, que as instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem a lei serão punidos progressivamente, com multas e sanções. Essa punição está apta, de acordo com o art. 5º, para as pessoas físicas e todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que executarem atos contra o que dispõe a legislação, ou se omitirem no seu dever legal.¹³⁸

Outro dispositivo muito importante da Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro é o art. 4, que objetiva deixar claro ao consumidor que aquele produto ofertado é livre de crueldade animal.

¹³⁶ **Lei nº 289 de 03 de dezembro de 2015, do Estado do Amazonas.** ALAM: 2015. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

¹³⁷ **Lei nº 18.668 de 22 de dezembro de 2015, do Estado do Paraná.** Legisweb: 2015. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314531>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

¹³⁸ Lei nº 7814, de 15 de dezembro de 2017 do Rio de Janeiro. Jusbrasil: 2017. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

Art. 4º - Nas embalagens de todos os produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza comercializados no Estado do Rio de Janeiro deverá existir a seguinte informação aos consumidores: "De acordo com a Lei Estadual nº XXX/20XX, não foram realizados testes em animais para a elaboração deste produto.

Parágrafo único - A exigência descrita no caput não se aplica aos produtos e substâncias testados e disponíveis para venda, ao tempo da publicação desta Lei.¹³⁹

Por fim, o seu art. 7 expressa que o Poder Executivo irá incentivar, isoladamente ou em regime de cooperação com instituições públicas ou particulares, o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas para priorizar a substituição do uso de animais por alternativas éticas, como modelos *in vitro* e *in silico*, dentre outros métodos que sejam capazes de promover confiabilidade em seus resultados.¹⁴⁰

Fato notório a ressaltar é que o então governador do Estado do Rio de Janeiro, Fernando Pezão (PMDB) vetou a lei, mas a Assembleia Legislativa (Alerj) conseguiu derrubar o veto e aprovar a lei, em defesa aos animais.

Em 2018, foi a vez de Minas Gerais, que promulgou a Lei nº 23.050/18 do Estado de Minas Gerais, também proibindo a utilização, em todo o estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. A lei ainda enuncia, em seu art. 2º, que a ação ou omissão que implique descumprimento da norma sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.¹⁴¹

Do mesmo modo, o então governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Pimentel, não sancionou a lei aprovada a Assembleia Legislativa no tempo previsto, cabendo ao presidente da Assembleia Legislativa, Adalclever Lopes (MDB), a promulgar a Lei nº 23.050/18.¹⁴²

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ **Lei nº 23.050 de 25 de julho 2018, do Estado de Minas Gerais.** ALMG: 2018. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23050&comp=&ano=2018>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

¹⁴² Lei que proíbe testes em animais em MG é promulgada e entra em vigor. Estado de Minas: 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/07/27/interna_politica,976129/lei-que-proibe-testes-em-animais-em-mg-e-promulgada-e-entra-em-vigor.shtml>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

No ano de 2020, foi promulgada a Lei nº 18.009/2020 do Estado de Santa Catarina, que igualmente proíbe o uso de animais no desenvolvimento, experimentos e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. De acordo com o disposto no seu art. 2º, a inobservância do disposto na lei está sujeita a sanções previstas no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), no qual discorre sobre penas a condutas lesivas ao meio ambiente.

Com redação quase idêntica a Lei nº 15.316/14 do Estado de São Paulo, a Lei 18.009/2020 do Estado de Santa Catarina também prevê no seu art. 3º que os valores arrecadados oriundo das multas serão revertidos ao custeio das ações de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais, das instituições, abrigos e santuários de animais ou programas de controle populacional de animais por meio da esterilização cirúrgica, bem como aos que visem à proteção e ao bem-estar animal.¹⁴³

Do mesmo modo, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) aprovou, em 2016, uma norma que busca reduzir a necessidade do uso de animais em testes para pedidos de registro de medicamentos, cosméticos, produtos para saúde, produtos de limpeza etc. De acordo com a norma, os métodos alternativos ao uso de animais, já reconhecidos no país, pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), encoraja as empresas a abandonar o uso de animais, quando métodos alternativos para comprovação de segurança e eficácia dos seus produtos.¹⁴⁴

Na prática, uma empresa que precisar realizar um teste de irritação ocular, por exemplo, adotará métodos alternativos em vez do uso de animais, já que para o teste de irritação ocular existem alternativas validadas no Brasil.

No país, o órgão responsável pelo reconhecimento de métodos alternativos é o Conceca. Atualmente já existem 17 métodos alternativos aprovados pelo órgão. Entre os testes alternativos estão procedimentos para avaliar irritação da pele, irritação ocular, toxicidade aguda e absorção cutânea, entre outros.

A medida da Anvisa garante que qualquer metodologia alternativa reconhecida pelo Conceca será aceita pela Agência, mesmo que não estejam previstos em

¹⁴³ **Lei nº 18.009 de 6 de outubro de 2020, do Estado de Santa Catarina.** ALESC: 2020. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/18009_2020_lei.html>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

¹⁴⁴ Métodos alternativos ao uso de animais são aprovados. Governo Federal: 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2016/metodos-alternativos-ao-uso-de-animais-sao-aprovados>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

normas específicas ou que a norma de algum produto exija teste com animais.

O prazo para que cada método seja obrigatório é de cinco anos a partir da homologação dos métodos pelo Conceia, já que a norma da Anvisa reconhece os métodos aprovados por aquele órgão.

Em setembro do ano passado o Conceia publicou o reconhecimento do 17 métodos citados, ou seja, as empresas terão até setembro de 2019 para abolir totalmente os testes com animais que já foram reconhecidos.

Os métodos alternativos são aqueles que eliminam o uso de animais, reduzem a sua necessidade ou reduzem a necessidade de intervenção no animal. A norma será publicada no Diário Oficial da União nos próximos dias.

Os testes já validados pelo Conceia estão divididos em sete grupos:

Para avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele, para avaliação do potencial de irritação e corrosão ocular, para avaliação do potencial de fototoxicidade, para avaliação da absorção cutânea, para avaliação do potencial de sensibilização cutânea, para avaliação de toxicidade aguda, para avaliação de genotoxicidade.¹⁴⁵

Assim, fica claro que alguns estados da federação têm se empenhado em abolir os testes em animais, principalmente na indústria cosmética, enquanto a legislação federal continua inerte ao propor uma norma que regulamente a matéria em âmbito nacional.

3.3. Propostas legislativas em curso

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o PL n.º 3.676 de 2012, de autoria do Deputado Federal Eliseu Padilha, do PMDB/RS, deseja instituir um “Estatuto dos Animais”, no qual objetiva garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais. O seu art. 2º aduz que os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

Daniel Braga Lourenço questiona que a proposta de lei não deixa claro se os animais seriam sujeitos de direitos assim como os seres humanos, se seriam entes despersonalizados ou até mesmo um terceiro gênero.¹⁴⁶

Embora não esclareça a pergunta, na sequência enumera o que entende serem

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel.(orgs.). *Questões Socioambientais na América Latina*. Rio de Janeiro: ágora21, 2016, v. 1, p. 47-78.

os direitos fundamentais dos animais, dos quais destacamos o direito à vida (art. 5º); o direito à dignidade existencial (art. 6º); o direito ao abrigo (art. 7º); o direito à assistência médico-veterinária (art. 8º). Problemas, no entanto, começam a surgir quando o projeto menciona o direito à limitação de tempo e intensidade de trabalho dos ditos “animais de trabalho” no seu art. 9º. Isto indica, claramente, que o animal seria, neste caso um sujeito-objeto⁶³, pois ao mesmo tempo em que tem assegurado uma série de supostos direitos fundamentais, poderia ser instrumentalizado para o trabalho visando atender necessidades humanas. Tal observação fica ainda mais evidente quando, nos artigos 13 e 14, regulamentase a atividade de tração animal.

Além deste primeiro paradoxo, o referido projeto utiliza em vários momentos uma terminologia claramente incompatível com a de que animais titularizam direitos subjetivos fundamentais. É o caso, por exemplo, da expressão “posse responsável” do artigo 10, quando o autor deveria ter preferido “guarda responsável” ou alguma outra expressão congênere visando, com isto, tratar a relação homem-animal fora dos aspectos puramente dominial. Nos artigos 11 e 12, trata dos “animais domésticos”. Como se a nomenclatura “domésticos” não fosse suficientemente ruim (animais sujeitos à doma), afirma que pertencem a esta categoria os animais que vivem habitualmente com o “dono” e que estes, os “donos” são responsáveis por assegurar sua “dignidade” (sic) física. O projeto apresenta portanto, uma série de problemas em termos de consistência teórica e de compromisso efetivo com a noção de que animais são, como ele indica, sujeitos de direitos.¹⁴⁷

Em 2013, foi proposto o PL n.º 6.799 de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, do PSD/SP. Ele especifica que animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, possuindo natureza de sujeitos de direitos despersonalizados, logo, podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. Assim, altera o art. 82 do Código Civil, ao retirar os animais domésticos e silvestres da categoria de bens móveis.¹⁴⁸

O mesmo Deputado Federal Eliseu Padilha, do PMDB/RS, em 2014, editou o PL n.º 7.991 de 2014. Ele visa uma modificação Código Civil, acrescentando um art. 2-A, na qual disserta que:

Art. 2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único. São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ **Projeto de Lei n.º 6.799 de 2013.** Câmara dos Deputados: 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

do animal”.¹⁴⁹

Em 2015, houve a proposta do PLS n.º 351 de 2015, de autoria do Senador Antonio Augusto Anastasia, do PSDB/MG, para acrescentar o parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83, ambos do Código Civil, para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Em suas razões, o senador aduz que Código Civil brasileiro prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas, esquecendo-se da tutela dos animais como seres vivos, como já acontece com a legislação de alguns países europeus, e traça um panorama de direito comparado:¹⁵⁰

Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas.

Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça, a Alemanha, a Áustria, e a França. Os três primeiros fazem constar de seus Códigos que os animais não são coisas ou objetos. Vejamos:

A legislação suíça alterou o status dos animais em seu Código Civil de 1902, com a alteração de 2002:

Art. 641a (nouveau)

I. Animaux

1 Les animaux ne sont pas des choses.

4 Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux.

No mesmo sentido, o Código Civil Alemão - § 90ª do BGB - desde 1990 reconhece a categoria jurídica “animais” que é intermediária entre “coisas” e “pessoas”.

Na Áustria, o artigo 285ª do Código Civil Austríaco ABGB (Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch), que data de 1º de Julho de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos, são protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais exceto se houver disposição em contrário.

¹⁴⁹ **Projeto de Lei n.º 7.991 de 2014.** Câmara dos Deputados: 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279357&filename=PL+7991/2014>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

¹⁵⁰ **Projeto de Lei do Senado n.º 351, de 2015.** Senado Federal: 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1630416368905&disposition=inline>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

A França, que alterou o Código Civil mais recentemente, em 28 de janeiro de 2015, foi o país que fez alteração mais incisiva. Isso porque a legislação francesa, diferente das anteriormente mencionadas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.

Não obstante a proposta que ora submetemos não se alinhe com a legislação francesa, consideramos que a medida é um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico em relação aos animais, mesmo os tratando como bens.

Isso porque partimos da premissa que no Brasil, juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial, na direção dos ensinamentos de Orlando Gomes quando diz que:

Preferimos, na linha do Direito alemão, identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade, reservando o vocábulo aos objetos corpóreos. Os bens, por sua vez, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Dessa forma, há bens jurídicos que não são coisas: a liberdade, a honra, a integridade moral, a imagem, a vida.

Diante dessas considerações, apresento esta medida, para o qual solicito o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.¹⁵¹

Alguns anos depois, nasceu o PL 6.054 de 2019, apelidado de "Animal não é coisa", de iniciativa dos Deputados Federais Weliton Prado (PROS/MG) e Ricardo Izar (PSD/SP), iniciado e aprovado na Câmara dos deputados sob nº 6799/2013 e aprovado, com emenda aditiva, no Senado, sob nº 27/2018. Ele tem o objetivo de alterar a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos a redação do projeto:

Artigo 1º — Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Artigo 2º — Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I — Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II — Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III — Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Artigo 3º — Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas

¹⁵¹ Ibidem.

como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Artigo 4º — A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 79-B:

Artigo 79-B — O disposto no artigo 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Artigo 5º — Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.¹⁵²

O projeto de lei está longe de ser um avanço a causa dos direitos dos animais, pois, pelo contrário, é um retrocesso a obtenção desses direitos. No texto, a lei determina que os animais explorados pela agropecuária, pelas pesquisas científicas e pelas chamadas manifestações culturais (rodeios, vaquejadas e outras práticas cruéis) sejam tratados como coisas, uma vez que no exercício de tais atividades, não será crime submeter os animais a maus tratos.

Igualmente, o texto prevê que os animais serão sujeitos de direitos despersonalizados, o que significa que não serão sujeitos de direitos. Assim, o PL vai na contramão das inúmeras decisões favoráveis que reconheceram os animais não humanos como seres sencientes, portadores de interesses e dignidade própria, além de ser inconstitucional, visto que a própria Constituição, no seu art. 225, § 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Neste esteio, o Ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça esclarece, no julgamento REsp 1713167/SP, que

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.¹⁵³

¹⁵² **Projeto de Lei nº 6.054-D, de 2019.** Câmara Legislativa: 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01g89ed77ev5z7dfpmnl9qwtgu4320852.node0?codteor=1839353&filename=Avulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

¹⁵³ **Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9).** STJ: 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=884417>>

Importante salientar que durante a década de 30 os animais eram aceitos como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Decreto-Lei nº 24.645/1934 possibilitava a defesa dos animais em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais. O decreto em comento estabelecia medidas de proteção aos animais, estabelecendo trinta e um tipos de maus tratos e pena de multa.¹⁵⁴

Ironicamente, o PL nomeado de “Animal Não é Coisa” acaba por "coisificar" os animais, retirando a tutela jurisdicional do Estado no uso e disposição de animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e manifestações culturais. Com isso, o PL 6.054/19 representa uma preocupante ameaça aos direitos dos animais, pois permite que eles continuem sendo economicamente explorados.

Assim, o PL 6.054/19 representa, na verdade, uma desproteção legal dos animais e grande retrocesso no movimento dos direitos animais, por enfraquecer a tutela jurisdicional que os animais já possuem no ordenamento jurídico brasileiro.

Pode-se perceber que o tratamento de animais como coisas pela legislação brasileira atrapalha bastante os avanços na proteção da tutela dos animais, e por mais que tenha havido esforços para alterar a personalidade jurídica dos animais não humanos, nada ainda foi concretizado.

59&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

¹⁵⁴ **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Planalto: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 1 de mai. de 2022.

4. A EVOLUÇÃO DE TESTES ALTERNATIVOS E GREENWASHING

Como visto anteriormente, há inúmeros métodos alternativos para evitar que os testes em animais continuem acontecendo, seja na indústria farmacêutica, cosmética, bélica, ou nas aulas de medicina. Não há mais, nos dias de hoje, justificativas para que tais testes ainda ocorram. Sendo assim, deve-se analisar como as indústrias e o mundo em geral se adaptaram ao novo modelo livre de crueldade animal, e se, de fato, realmente houve essa adaptação.

4.1. Como a indústria evoluiu a respeito dos testes em animais

Por mais que haja avanços tecnológicos e várias alternativas para o testes em animais, eles ainda não ocorrem como o esperado. Não obstante, em setembro de 2021 foi aprovada, na sessão plenária de Estrasburgo, uma resolução do Parlamento Europeu, sobre a Diretiva 2010/63/UE. A resolução pede que ocorra, de fato, uma redução concreta e coordenada dos testes em animais na União Europeia, assim como uma melhor integração e aceitação de testes não realizados em animais nos processos regulatórios da União Europeia. Também foi pedido uma maior rapidez no desenvolvimento de novas tecnologias e instrumentos alternativos. Um deputado, chamado Francisco Guerreiro, comentou¹⁵⁵:

Atualmente, na União Europeia, temos um desnível entre os países em termos de progressos na área da eliminação gradual dos testes em animais – uns empenham-se mais que outros, isto é, uns ficam-se pelo cumprimento dos mínimos estabelecidos pela Diretiva 2010/63/UE; outros vão mais além e definem legislação nacional para acelerar o desuso da experimentação animal; e outros não a cumprem, nem declaram de forma transparente os testes que realizam, e não são responsabilizados por tal. Isto distorce o mercado único e representa uma injustiça para os países que têm vindo a investir em métodos alternativos. Para a UE avançar nesta matéria e produzir ciência mais ética, todos os países

¹⁵⁵ **Parlamento europeu pede redução concreta e coordenada de testes em animais.** Francisco Guerreiro: 2021. Disponível em: <<https://www.franciscoguerreiro.eu/pt/noticia/parlamento-europeu-pede-reducao-concreta-e-coordenada-de-testes-em-animais>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

têm o dever de estar coordenados, reger-se pelas mesmas metas e regras, incluindo aquelas ligadas à transparência sobre a ciência que produzem. Esta resolução representa este sentimento e envia um sinal fortíssimo para a Comissão Europeia indicativo de que o que tem sido feito até agora, claramente, não é suficiente para atingir os objetivos da Diretiva.¹⁵⁶

Muitas indústrias, para baratear seus produtos e não terem de dinheiro em métodos alternativos, certificam seus cosméticos com status de produto medicinal como forma de burlar o uso de métodos alternativos, podendo então produzir pesquisas, além de seus próprios produtos, usando animais.¹⁵⁷

Em abril de 2021, viralizou nas redes sociais uma campanha chamada #SaveRalph (Salve Ralph), trazendo à tona o assunto da crueldade empregada nos testes em animais pela indústria cosmética. A campanha teve o apoio de vários artistas, tendo um curta-metragem realizado por Spencer Susser, no qual mostra a rotina de um coelho cobaia em vários procedimentos dentro de um laboratório. O personagem descreve as cicatrizes e os problemas de saúde que decorreram dos testes.¹⁵⁸

Criado pela Humane Society International, em parceria com cineastas e estrelas do cinema de Hollywood, a campanha global tem o objetivo de envolver consumidores e políticos na missão de banir a prática de experimentação animal. Save Ralph ganhou um site interativo, no qual é disponibilizado além do filme, várias matérias e algumas respostas para perguntas mais comuns:

So why the #SaveRalph campaign? Isn't animal testing of cosmetics a thing of the past?

Sadly, no. Although most major beauty brands haven't animal-tested in years (or even decades), and the practice is now banned in 40 nations, most countries simply look the other way. What's worse, chemical laws are increasingly being

¹⁵⁶ Ibidem.

¹⁵⁷ TONDO, Ana Lara. FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”**. In: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 12, n. 02, mai-ago, 2017.

¹⁵⁸ **Save Ralph**. Humane Society International: 2021. Disponível em: <<https://www.hsi.org/saveralphmovie/>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

used to require new animal testing—even in places like Europe where such testing is supposed to be banned!

What happened to Ralph's eye and back?

Ralph was used in the so-called Draize test—a crude and cruel procedure developed more than 70 years ago to evaluate chemical irritation to the eyes and skin, without pain relief. Today, the test is still used in some countries, even though superior non-animal approaches (like L'Oréal's Episkin™ reconstructed human skin model) are readily available, and proven to outperform rabbit tests for assuring cosmetic safety.

What other animal tests are carried out on cosmetics?

Cosmetic ingredients (and less commonly, products) may be subject to the same sorts of animal tests as any other chemicals. This can include forcing rats to swallow massive amounts of a test chemical to determine the dose that causes death, and repeated force-feeding studies lasting weeks or months to look for signs of general illness or specific health hazards. Some tests use hundreds, and even thousands, of animals to test a single chemical, without pain relief. At the end of a test the animals are killed, normally by asphyxiation with carbon dioxide gas, neck-breaking or decapitation.

Where is cosmetic animal testing still required, and why?

“Cosmetic animal testing” can include testing of a finished product like a shampoo or deodorant, or the chemical ingredients in cosmetic formulation, such as dyes or preservatives—or both.

Finished product testing is almost unheard of outside of China and a handful of developing countries, and Chinese requirements for animal testing of some cosmetics are due to be lifted as of May 2021, with some conditions.

Ingredient testing is performed by or on behalf of specialty chemical companies who supply cosmetic manufacturers and other industries. This type of testing is driven mainly by chemical laws, which require numerous different animal-poisoning tests to assess a chemical's hazards. These new chemical laws are now the major threat to cruelty-free cosmetics, because even ingredients with long histories of safe use are the subject of new animal testing demands by chemical authorities.

Can't companies refuse to conduct new animal tests?

Companies—like the rest of us—must obey the law, and unfortunately some chemical laws are being used to require ingredient suppliers to commission new animal tests for cosmetic chemicals. Some ingredient companies are pushing back, with administrative and legal challenges on the grounds that Europe's chemical law stipulates that animal testing may only be performed as a “last resort.” Some of the world's leading cosmetic and consumer product brands—Lush, Unilever, P&G, Avon and L'Oréal—are also pushing back, working in cooperation with HSI to call on the EU to uphold its cosmetic animal testing ban.

De forma lúdica, que pode ser entendida tanto por crianças quanto por adultos, a campanha busca sensibilizar e criar no consumidor uma consciência de ativismo animal, em prol do avanço de práticas alternativas que não subjuguem e torturem os pobres bichinhos. Assim, como consumidores, as pessoas podem cobrar das marcas que consomem posicionamentos acerca de suas práticas éticas, e até mesmo mudanças de comportamento para banir de vez práticas de crueldade animal.

4.2. Greenwashing de empresas que se dizem livre de crueldade animal

Dito isso, é muito comum que empresas fabriquem e vendam seus produtos em países no qual o teste é obrigatório, como na China, ao mesmo tempo que vendam em um país que proíbe testes em animais. Essas empresas se intitulam livre de crueldade, quando, na verdade, é mentira, pois, a crueldade só foi deslocada geograficamente. Se uma empresa vende na China, ela obrigatoriamente deve realizar testes em animais, de acordo com a legislação chinesa, porém, a mesma vende seus produtos no Brasil fazendo um falso marketing de que não realiza testes em animais – no caso, não realiza em território nacional, mas na China sim.

Isso porque testes em animais são obrigados por lei para que uma marca de cosméticos estrangeira comercialize seus produtos em solo chinês:

Até mesmo marcas que não realizam testes em animais no seu país de origem, se decidirem comercializar seus produtos na China, os produtos serão submetidos a testes em animais obrigatoriamente no país, e tudo isso pelo

governo e autoridades chinesas.

Além disso, as marcas assinam um acordo com o governo permitindo tais testes, além de pagarem taxas para que esses testes ocorram. Ou seja, tudo é feito com total consciência e autorização de cada empresa. Elas, de fato, sabem o que irá acontecer em seus produtos caso decidam comercializar nessa região.

Ainda, é importante ressaltar que nenhuma empresa que está envolvida com testes em animais onde eles são requeridos por lei pode ser considerada cruelty-free, mesmo que esses testes sejam feitos apenas por terceiros. Afinal, é uma escolha da marca vender no local, e o termo cruelty-free só deve ser utilizado por empresas totalmente livres dessa prática, direta ou indiretamente.

Hong Kong, Taiwan e Macau fazem parte da China, mas não requerem testes em animais. Esses locais possuem suas próprias leis, e não obrigam que testes em animais sejam feitos em cosméticos. Ou seja, marcas podem comercializar seus produtos apenas em Hong Kong, Taiwan e/ou Macau e continuarem cruelty-free. O problema pode começar caso a empresa também esteja presente na China continental.

A legislação chinesa não abrange produtos comprados online vindos de outros países. Sendo assim, qualquer cosmético comprado na China através de um site estrangeiro online, e que venha de fora do país, não precisa ser testado em animais. Isso se a marca não estiver presente em nenhuma loja física dentro do país.

Essa é a única forma que empresas cruelty-free acharam de vender seus produtos para consumidores chineses e ainda continuarem sendo totalmente livres de testes em animais, pois evita tanto os testes pré e pós-comercialização.

Essas empresas poderiam facilmente parar de comercializar seus produtos na China para não fazer parte dessa crueldade, ainda mais levando em consideração que a maioria delas já está presente em vários outros países além da China. Porém, o mercado chinês é altamente lucrativo na área de cosméticos. E, diferente de empresas realmente cruelty-free, e que pararam de vender seus produtos lá, outras simplesmente decidem por permanecer no local.

Antes de 2014, a obrigatoriedade de testes em animais para produtos comercializados na China valia para todos os tipos de cosméticos, sejam eles fabricados na China ou importados. Porém, no ano de 2014, houve a primeira

mudança no país em relação ao assunto. A partir dessa mudança, os “cosméticos comuns” (ordinary cosmetics), também conhecidos como de uso não especial (non-special use), que são produtos de cuidados com os cabelos, com as unhas, cosméticos, perfumes e skincare (definição pelo Chemical Inspection Regulatory Service – CIRS), poderiam usar testes alternativos sem animais antes de serem comercializados no país, desde que eles fossem fabricados apenas na China. Entretanto, vejam bem: as empresas poderiam usar testes alternativos a animais se quisessem, porém ainda existia a opção de escolherem testes em animais.

Já os cosméticos não comuns (non-ordinary cosmetics) ou também chamados de uso especial (special use) ainda teriam que ser testados em animais obrigatoriamente para serem vendidos na China (até mesmo os que fossem fabricados e vendidos apenas no país). Esses produtos possuem um uso funcional, sendo eles tintas para cabelo, produtos para crescimento capilar, depilação, desodorantes, protetores solares, bronzeadores, produtos que clareiam a pele, produtos para condicionamento físico, e produtos para permanência capilar.¹⁵⁹

Outro episódio bastante comum é quando uma empresa brasileira, que se diz livre de crueldade animal, produz na China. Ao produzir na China, de novo, ela deve se submeter a legislação local e os produtos estão sujeitos a execução de testes em animais. Porém, nada disso é informado ao consumidor, uma vez que essas empresas alegam que não fazem uso de testes em animais em território nacional, esquecendo de mencionar que o seu produto é produzido ou comercializado na China, e grande parte dos consumidores desconhecem que lá os testes são obrigatórios.

Essas empresas fazem greenwashing, que é a apropriação de virtudes ambientalistas por parte de organizações ou pessoas, mediante o uso de técnicas de marketing e relações públicas para manter um discurso sustentável que não se sustenta. Assim, tais marcas tem o propósito de manter um status de ecologicamente corretas, veganas e livre de crueldade animal, quando, na verdade, são o oposto disso.

Para que o consumidor esteja consciente do que ele está consumindo, caso deseje comprar um produto totalmente livre de crueldade animal ou vegano, ele deve fazer

¹⁵⁹ **Testes em animais na China.** Ari Vegan: 2019. Disponível em: <<http://arivegan.com/2019/04/23/testes-em-animais-na-china/>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

pesquisa para não cair em um golpe de greenwashing. Muitas vezes, uma marca de cosmético, de fato, não utiliza nenhum ingrediente animal, não realiza testes em animais e não comercializa nem produz na China, porém, ela faz parte de um grande conglomerado empresarial que tenham envolvimento em testes em animais. Por exemplo: a Tarte Cosmetics, empresa americana, se diz livre de crueldade animal, porém, ela faz parte da Kose, empresa mãe que está relacionada com testes em animais.

Para não ser vítima de greenwashing, o consumidor deve-se assegurar muitas variáveis: as marcas podem terceirizar testes em animais, testar em animais quando exigido por lei em certos países (como no caso da China), usar matérias-primas que foram testadas em animais ou não verificar essa informação com seus fornecedores, fazer parte de um grupo empresarial que tenha envolvimento com testes em animais, e, ainda, patrocinar eventos com exploração animal (como rodeios, hipismo, desfiles de moda que usam matéria prima animal). Logo, tudo isso só dificulta a transparência perante o consumidor que não sabe o que está consumindo.

A própria The Body Shop, marca pioneira na batalha contra testes em animais, foi vendida para a Natura, empresa brasileira de cosméticos e produtos de higiene, em 2017. A Natura, de fato, faz um grande marketing de ser uma marca amiga da natureza e dos animais, e diz que alguns de seus produtos são, inclusive, veganos, além de dizer que não realiza testes em animais desde 2006.¹⁶⁰ Porém, essa não é uma afirmação que signifique dizer que a marca é livre de crueldade animal.

É imprescindível checar se há terceirização dos testes em animais para outros laboratórios e não dentro da empresa em si, ou se há realização de testes em animais pelos fornecedores das empresas que fornecem as matérias-primas, no qual, inclusive, é onde ocorrem grande parte dos testes em animais na indústria cosmética.

Isso porque muitas marcas afirmam não realizar testes em animais, porém, ao fazer essas declarações, elas estão apenas falando sobre elas. Em outras palavras, isso não engloba os testes de terceiros que elas podem vir a solicitar, ou os testes feitos pelos

¹⁶⁰ **Fim dos testes de cosméticos em animais: Natura e The Body Shop juntas na causa.** Natura: 2018. Disponível em: <<https://www.natura.com.br/blog/sustentabilidade/fim-dos-testes-de-cosmeticos-em-animais-natura-e-the-body-shop-juntas-na-causa>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

fornecedores nos insumos que a empresa compra para fabricar seus produtos. Em vista de uma marca ser de fato livre de crueldade animal, é fundamental checar todas essas informações, assim como entender as práticas adotadas de qualquer outra empresa relacionada financeiramente com a marca em questão.¹⁶¹

Por volta de 2015, a Natura emitiu uma declaração em seu site dizendo não realizar testes em animais, como dito anteriormente. Todavia, no mesmo texto, pode-se ler o seguinte: "buscamos estimular o banimento de testes em animais entre nossos fornecedores e parceiros tecnológicos."¹⁶² Logo, a Natura não se mostrou clara acerca se os testes em animais ocorrem ou não com os seus fornecedores, apenas aduziu que busca estimular que os testes não ocorram, o que já a descaracteriza como uma empresa livre de crueldade animal.

Logo, é uma área incerta para o consumidor, que não tem como saber, de fato, o que está consumindo. Sem informações completas e transparentes, não se pode afirmar ser livre de crueldade animal, e resta ao consumidor reunir esses dados para não ser vítima de propaganda enganosa, e ainda acabar financiando empresas que maltratam animais.

Em 2013, houve um grande escândalo no Brasil acerca do Instituto Royal, em São Roque/SP, no qual ocorreu uma invasão por ativistas no laboratório por denúncias de maus tratos em animais, pois realizava-se testes em animais. O caso teve uma grande cobertura midiática e terminou no resgate de cães da raça Beagle, coelhos e ratos.

Os manifestantes acusam o instituto de maltratar cães da raça beagle usados em pesquisas e testes de produtos cosméticos e farmacêuticos, além de usar no trabalho também coelhos e ratos. Segundo os ativistas, uma denúncia anônima havia alertado que os cães estavam sendo sacrificados desde as 14 de quinta (17) com métodos cruéis e que os corpos estavam sendo ocultados em um porão.

¹⁶¹ **Natura testa em animais? Entenda as controvérsias da marca ao longo dos anos!**. Ari Vegan: 2019. Disponível em: <<http://arivegan.com/2019/09/11/natura-e-cruelty-free-ou-testa-em-animais/>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

¹⁶² **Fim dos testes de cosméticos em animais: Natura e The Body Shop juntas na causa**. Natura: 2018. Disponível em: <<https://www.natura.com.br/blog/sustentabilidade/fim-dos-testes-de-cosmeticos-em-animais-natura-e-the-body-shop-juntas-na-causa>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

Ao Bom Dia São Paulo, o Instituto Royal afirmou que realiza todos os testes com animais dentro das normas e exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e que a retirada dos animais do prédio prejudica o trabalho que vinha sendo realizado. Segundo o laboratório, que classificou a invasão como ato de terrorismo, a ação dos ativistas vai contra o incentivo a pesquisas no país.

Em 2012, após receber uma denúncia contra o Instituto Royal, o Ministério Público de São Roque abriu uma investigação, ainda não concluída. "Foram feitas duas visitas. Uma delas por uma veterinária de uma organização internacional. Na época, nenhuma irregularidade foi encontrada", disse o promotor Wilson Velasco Júnior.

De acordo com ele, as pesquisas eram de empresas de cosméticos, mas a lei permite que os clientes do laboratório sejam mantidos em sigilo. Velasco Júnior afirma que a prática de vivisseção – a dissecação de animais vivos para estudos – é autorizada.¹⁶³

Dentre os clientes do Instituto Royal, empresas de cosméticos, estava a Natura. Como desculpa, segundo a Natura, ela não era cliente da unidade onde houve a invasão e resgate dos Beagles (em São Roque), mas era cliente da unidade em Porto Alegre/RS, chamada Genotox Royal.¹⁶⁴ Porém, Genotox Royal ainda usava animais em seus experimentos, ainda que não fosse em forma de vivisseção. Em uma matéria publicada em 2013, na unidade em que a Natura afirmava ser cliente, eram utilizados tecidos de roedores obtidos de animais mortos.¹⁶⁵ Segundo a ativista Ariane Fischer:

Os testes que utilizavam tecidos de roedores eram de fato feitos para a Natura já que ela era cliente dessa unidade? Não há qualquer informação disponível pela empresa sobre isso, assim como também não há qualquer informação que as células usadas para os produtos da Natura eram exclusivamente de origem

¹⁶³ **Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle.** Globo: 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

¹⁶⁴ **Natura testa em animais? Entenda as controvérsias da marca ao longo dos anos!**. Ari Vegan: 2019. Disponível em: <<http://arivegan.com/2019/09/11/natura-e-cruelty-free-ou-testa-em-animais/>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

¹⁶⁵ **Em Porto Alegre, laboratório ligado ao Instituto Royal busca alternativa a testes com animais.** GZH: 2013. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/10/em-porto-alegre-laboratorio-ligado-ao-instituto-royal-busca-alternativa-a-testes-com-animais-4305878.html>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

humana.¹⁶⁶

Como se tudo isso não fosse suficiente, a Natura era, de 2016 a 2018, uma das empresas patrocinadoras do São Paulo Fashion Week, evento no qual são utilizadas peças de roupas feitas de animais.¹⁶⁷

E, para completar, em 2019 a Natura comprou a Avon, se tornando assim, a quarta maior empresa de beleza do mundo¹⁶⁸. A problemática é que a Avon realiza testes em animais por comercializar há mais de 7 anos seus produtos na China, de acordo com a legislação do país, que torna obrigatória a realização de testes em animais. Quando questionada, Natura diz que Avon está alinhada sobre não fazer testes em animais. Avon afirma ter banido testes em 1989, mas exceto quando exigidos por legislações locais.¹⁶⁹ Ou seja, a empresa pratica greenwashing enganando os consumidores sobre seus valores éticos, pois os animais continuam sofrendo na fabricação de seus cosméticos.

Dito tudo isso, se uma das empresas mais lucrativas do mundo, que tem dinheiro de sobra para utilizar testes alternativos que não utilizem animais sendo torturados, e até mesmo investir em pesquisa para se descobrir novas tecnologias para novos tipos de testes, além de ter viabilidade de contratar fornecedores com matéria primas que também não realizam testes em animais, por qual razão continuar utilizando os animais como reféns de práticas tão cruéis?

Infelizmente, não existe um controle da quantidade de procedimentos realizados com animais no Brasil, ou dados de outros países que utilizam testes em animais e que seja uma fonte segura e confiável. Um estudo conduzido pelo Cruelty Free International, no Reino Unido, aponta que pelo menos 115 milhões de animais são usados a cada ano

¹⁶⁶ **Natura testa em animais? Entenda as controvérsias da marca ao longo dos anos!**. Ari Vegan: 2019. Disponível em: <<http://arivegan.com/2019/09/11/natura-e-cruelty-free-ou-testa-em-animais/>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

¹⁶⁷ **FFW**. Uol: 2017. Disponível em: <<https://ffw.uol.com.br/spfw/n44/>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

¹⁶⁸ **Natura confirma compra da Avon e se torna quarta maior empresa de beleza do mundo**. Época: 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/05/natura-confirma-compra-da-avon-e-se-torna-quarta-maior-empresa-de-beleza-do-mundo.html>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

¹⁶⁹ **Natura diz que Avon está alinhada sobre não fazer testes em animais**. Folha de São Paulo: 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/05/natura-diz-estar-alinhada-com-avon-sobre-nao-fazer-testes-em-animais.shtml>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

para experimentações.¹⁷⁰

Não obstante, o mais estranho de toda essa narrativa é: por que empresas como essa tentam passar uma imagem de *cruelty free* e vegana? Talvez essa questão seja mais facilmente respondida: por marketing. Atualmente, mais pessoas estão buscando o ativismo animal, se informando em causar um menor impacto e sofrimento ao meio ambiente e aos animais, buscando o vegetarianismo e o veganismo. Assim, cresceu um grande nicho no mercado e, obviamente, as empresas estão se aproveitando disso.

Então, cabe a esses consumidores se informarem, estudarem sempre, para não caírem em golpes publicitários e acabarem financiando testes em animais sem saber. Moda e beleza também é um ato político, e ao comprar um batom, ou um simples shampoo, você pode ter contribuído com a tortura e morte de dezenas de animais.

¹⁷⁰ **Cosméticos testados em animais: o assunto do momento.** Yes Cosmetics: 2021. Disponível em: <<https://blog.yescosmetics.com.br/cosmeticos/>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

5. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A ADI 5995/RJ

Diante de todo o exposto diante desse trabalho, o próximo passo é fazer uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5995/RJ, em face da Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro, que, como visto anteriormente, proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, assim como proíbe também a comercialização dos citados produtos quando derivados da realização de testes em animais, em todo o estado do Rio de Janeiro.

Porém, primeiro, é necessário analisar o controle de constitucionalidade brasileiro e, conseqüentemente, a Ação Direta de Constitucionalidade, para adentrar na análise específica da ADI nº 5995.

5.1. O Controle de Constitucionalidade

A Constituição é lei suprema em um país, com força vinculante em relação aos poderes públicos, logo, há uma necessidade de haver um controle de constitucionalidade referente aos atos do poder público, especialmente das leis e atos normativos.¹⁷¹ Para Kelsen, a Constituição está no topo das leis, no topo do ordenamento jurídico. Ela é o fundamento jurídico de validade de todas as normas produzidas no país. O princípio da supremacia da Constituição mostra que é nela que encontramos a razão de ser do Estado.

De acordo com o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos, o controle de constitucionalidade é o instrumento de garantia da supremacia constitucional, no qual salvaguarda a Carta Magna das investidas praticadas pelos poderes públicos, assim como dos atos privados atentatórios à grandiosidade de seus preceitos.¹⁷²

¹⁷¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.1727.

¹⁷² BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.160.

No entendimento do magistrado e professor Dirley da Cunha Jr:

O controle de constitucionalidade, enquanto garantia de tutela da supremacia da Constituição, é uma atividade de fiscalização da validade e conformidade das leis e atos do poder público à vista de uma Constituição rígida, desenvolvida por um ou vários órgãos constitucionalmente designados. De feito, partindo da premissa teórica de que uma Constituição rígida é suprema ante todos os comportamentos e atos do poder público, é indubitavelmente manifesta a necessidade em que se encontra o próprio texto constitucional de organizar um sistema ou processo adequado de sua própria defesa, em face dos atentados que possa sofrer, quer do Poder Legislativo, através das leis em geral, quer do Poder Executivo, através de atos normativos e concretos. [...]

Do ponto de vista prático, o controle de constitucionalidade ocorre assim: quando houver dúvida se uma norma entra em conflito com a Constituição, o órgão ou os órgãos competentes para o controle de constitucionalidade, quando provocados, realizam uma operação de confronto entre as normas antagônicas, de modo que, constatada a inequívoca lesão a preceito constitucional, a norma violadora é declarada inconstitucional e tem retirada, em regra retroativamente, a sua eficácia, deixando de irradiar efeitos, quer para o caso concreto (no controle concreto), quer para todos ou 'erga omnes' (no controle abstrato).¹⁷³

Dessarte, controle de constitucionalidade advém do princípio da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional. A Constituição, tendo como características ser suprema e rígida, se localiza no topo do ordenamento jurídico, de maneira que todos os demais atos devem respeitá-la e ser interpretados de acordo com ela. Portanto, a rigidez constitucional outorga uma estrutura hierárquica que coloca a Constituição no topo, como uma norma fundamental, assegurando sua supremacia em relação às demais normas.¹⁷⁴

Por conseguinte, o conceito de inconstitucionalidade se fundamenta na existência de uma hierarquia das normas jurídicas, de tal maneira que as normas inferiores extraem seu fundamento de validade de uma norma jurídica superior e suprema.¹⁷⁵

Há a existência de inconstitucionalidade formal (ou monodinâmica) da norma quando há vício no processo legislativo ou vício de competência, e pode ser dividida em: i) inconstitucionalidade formal subjetiva: ocorre quando há vício de iniciativa ou algum vício de competência; ii) inconstitucionalidade formal objetiva: ocorre quando há violação

¹⁷³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p.38.

¹⁷⁴ Noção e pressupostos do controle de constitucionalidade. Conteúdo Jurídico: 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33010/nocao-e-pressupostos-do-controle-de-constitucionalidade>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

¹⁷⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**. Para uma delimitação conceitual de omissão inconstitucional. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 109-138.

aos demais atos ou rito do processo legislativo; iii) inconstitucionalidade formal orgânica: ocorre quando recai sobre um vício de competência e; iv) inconstitucionalidade formal propriamente dita: ocorre quando recai sobre alguma violação ao processo legislativo. Já a inconstitucionalidade material (ou nomoestática) viola princípio ou regra constitucional.

O controle de constitucionalidade pode ser difuso ou concentrado. O controle difuso, também chamado de incidental, é aquele no qual a inconstitucionalidade é arguida no contexto de uma ação judicial, no qual a questão da inconstitucionalidade configura um incidente, pois não se provoca a jurisdição constitucional. Por se tratar de um incidente, a arguição de inconstitucionalidade pela via difusa não exige veículo processual específico, podendo ser invocada em ações de qualquer natureza, seja em petições iniciais, contestações, reconvenções ou qualquer outra peça jurídica. Assim, todas as ações de natureza cível, criminal, administrativa, tributária, trabalhista, eleitoral etc., se prestam à efetivação do controle de constitucionalidade incidental. Logo, esse controle pode ser feito por qualquer órgão ou tribunal. No Brasil, qualquer juiz de primeiro grau, qualquer tribunal de segunda instância e o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) podem realizar o controle difuso.

Distintivamente, o controle concentrado de constitucionalidade concede a atribuição para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional.¹⁷⁶ No Brasil, o controle concentrado de constitucionalidade apenas pode ser feito por um órgão, que, no plano federal, é o Supremo Tribunal Federal, já o controle concentrado no plano estadual só pode ser feito pelo Tribunal de Justiça (TJ).

Há, também, duas modalidades de controle no que diz respeito ao momento: o preventivo e o repressivo. O controle preventivo de constitucionalidade recai sobre projetos e lei e propostas de emendas. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se fixou um entendimento de que o parlamentar possui o direito líquido e certo (derivado do art. 5, LIV – devido processo legislativo) de somente participar de um processo legislativo compatível com a Constituição. Isso significa que esse

¹⁷⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.1730.

parlamentar poderá provocar o poder judiciário por meio de um mandado de segurança, caso sinta a necessidade, com a pretensão de “coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo”¹⁷⁷. No plano federal, a provação será ao STF, órgão apto a julgar mandado de segurança contra ato dos presidentes das suas casas legislativas, que estarão, um ou outro, no polo passivo desse mandado de segurança. No polo ativo, estará o parlamentar, que pode ser mais de um. No polo passivo, estará o presidente da casa legislativa.

Por outro lado, o controle repressivo de constitucionalidade pode ser judicial ou político. O judiciário não participa ativamente do processo legislativo brasileiro, mas recebe as leis prontas para aplicá-las ou não, e dentro desse controle repressivo temos os sistemas difuso e concentrado. Por sua vez, no controle repressivo político pode-se tirar do art. 49 da CFRB/88, que enuncia que o Congresso Nacional pode sustar os atos do executivo que tenham exorbitado os limites da delegação legislativa. Outro exemplo se extrai do art. 62, §§ 5º e 9º, pela manifestação de controle repressivo político – uma comissão mista, composta de deputados e senadores, dará um parecer sobre a compatibilidade da medida provisória para com a Constituição.

Outra divisão feita é entre o controle concreto e o abstrato. O controle concreto de constitucionalidade ocorre quando é realizado no bojo de um caso real, por via incidental, também chamada de via de exceção, quando é uma questão acessória a principal. Em contrapartida, o controle abstrato de constitucionalidade se dá quando a análise é da lei em tese, em sua abstração jurídica. Ele é realizado na via principal ou na via de ação, por meio do oferecimento por meio das ações de controle concentrado perante o STF ou TJ. Via de regra, no Brasil, o controle difuso é concreto e o controle concentrado é abstrato.

Tratando de um contexto histórico, foi a partir do caso *Marbury x Madison*, em 1803, nos Estados Unidos, que os juízes da Suprema Corte norte-americana estabeleceram a

¹⁷⁷ **Mandado de Segurança 32.033 Distrito Federal.** STF: 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5290006>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

competência do órgão para exercer o controle sobre atos, leis e decisões estaduais em face da Constituição, inaugurando o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno. Isso deixou claro o princípio da supremacia da Constituição, da subordinação a ela de todos os Poderes estatais e da competência do Poder Judiciário como seu intérprete, podendo invalidar os atos que lhe sejam contrários.

Por sua vez, o nascimento do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil sofreu forte influência do modelo austríaco. A Áustria possui a Corte Constitucional mais antiga da Europa e inspirou as outras Cortes lá instituídas. Segundo Louis Favoreu¹⁷⁸, o controle concentrado preventivo de constitucionalidade foi instituído em 1925, e, em 1929, foi criado o controle repressivo. No primeiro caso, a atribuição da Corte é exercida em relação a projetos de lei ou de regulamentos ainda não votados pelas assembleias ou publicados pelas autoridades administrativas. O controle *a posteriori* foi criado principalmente para fazer respeitar as regras relativas à divisão das competências entre Federações e Landers (Estados). Nessa situação, o acesso à Corte Constitucional é permitido aos governos provinciais, aos parlamentares e aos indivíduos - desde que seus direitos tenham sido violados pela lei em questão.

No Brasil, não há registro no texto da Constituição de 1824 de controle de constitucionalidade jurisdicional, em razão do papel constitucional atribuído ao Poder Moderador, que destinava ao Imperador o papel de solucionar os conflitos envolvendo os Poderes, e não ao Judiciário.

Sob a égide da Constituição de 1891, inaugurou-se o controle de constitucionalidade concreto-difuso no Brasil, com a atribuição ao STF para a preservação da Constituição Federal. Esse modelo ganhou reforço com a Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que organizou a Justiça Federal da República, e em seu art. 13, § 10, enunciava: “Os juízes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos

¹⁷⁸ FAVOREAU, Louis. **As Cortes constitucionais**. São Paulo: Landy, 2004.

e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição”.¹⁷⁹

A Constituição de 1934 apresentou significativas inovações no controle concentrado de constitucionalidade, ao estabelecer, na forma do art. 179, o princípio da reserva de plenário, determinando que a decisão de inconstitucionalidade somente pudesse ser declarada por decisão da maioria absoluta dos membros do tribunal, assim como atribuiu ao Senado Federal, na forma dos artigos 91, IV e 96, a competência para suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário.¹⁸⁰

Sobre Constituição outorgada por Getúlio Vargas em 1937, não houve avanços no tema do controle de constitucionalidade. Na verdade, em face do autoritarismo do regime da época, é possível identificar certa diminuição da participação do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade, de acordo com o art. 96, parágrafo único, que assim previa:

Art. 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República.

Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

Posteriormente, com a volta da democracia, a Constituição de 1946 extinguiu a disposição do art. 96 da Constituição anterior e manteve o modelo de controle da Constituição de 1891, assim como também recuperou as inovações da Constituição de 1934, que não estavam previstas na Constituição outorgada de 1937.

A Emenda Constitucional no 16/65 marcou o nascimento no Brasil da fiscalização abstrata de constitucionalidade de atos normativos federais e estaduais, com a instituição

¹⁷⁹ **Lei nº 221 de 20 de novembro de 1894.** Planalto: 1894. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/l0221-1894.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20221%2C%20DE%2020,Art.>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

¹⁸⁰ **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Planalto: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

da Representação de Inconstitucionalidade, encaminhada pelo Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com a alteração feita ao art. 101, I, “k”, do texto da Constituição de 1946. No mesmo modo, foi conferida aos Estados a prerrogativa de instituir um mecanismo de controle de constitucionalidade das leis municipais, em face da Constituição do Estado, de competência dos Tribunais de Justiça.¹⁸¹

Com o golpe militar de 1964 e uma nova ruptura com a democracia, a Constituição de 1967, no que tange o controle de constitucionalidade, a competência para suspender o ato normativo estadual foi transferida do Congresso Nacional para o Presidente da República, de acordo com o art. 11, § 2º. Com a Emenda 16/65, autorizou-se a criação da Representação de Inconstitucionalidade, criando assim um método de fiscalização de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face das Constituições estaduais, de competência originária dos Tribunais de Justiça.¹⁸²

A Emenda Constitucional nº 1/1969, autorizou a representação interventiva pelos Estados-membros, ou seja, a faculdade provocar a fiscalização da constitucionalidade de lei municipal em face dos princípios constitucionais sensíveis da Constituição estadual.¹⁸³

Com a Constituição de 1988 e a volta do regime democrático, várias mudanças ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no controle de constitucionalidade.

Ficou consagrado um criativo sistema misto de fiscalização de constitucionalidade, que engloba a judicial review, isto é, a fiscalização concreta, incidental e difusa, nos moldes americanos, exercida pela via de exceção ou defesa, bem como a fiscalização abstrata, principal e concentrada, exercida pela via da ação direta, com inspiração no direito austríaco e nas formulações de Hans Kelsen.

Podem ser apontadas as seguintes modificações significativas em relação ao regime anterior: (i) a legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, que era exclusiva do Procurador-Geral da República, foi consideravelmente ampliada, reconhecendo-se a sua importância jurídica (art. 103, inciso I a IX); (ii) tornou-se obrigatória a manifestação do Procurador-Geral da República nas ações diretas de inconstitucionalidade (art. 103, § 1o); (iii) cria-

¹⁸¹ DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **A evolução histórica do controle de constitucionalidade de leis e seu papel no século XXI**. Revista Jurídica "9 de Julho", São Paulo, n. 2, p. 8-29, 2003.

¹⁸² Ibidem.

¹⁸³ Ibidem.

se a figura do Advogado-Geral da União, a quem cabe a representação judicial e consultoria da União e, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a defesa do ato ou texto impugnado (art. 103, § 3o); (iv) criou-se a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2o) e o mandado de injunção (art. 5o, LXXI); (v) criou-se um mecanismo destinado à arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição (art. 102, parágrafo único, regulamentado, posteriormente, pela Lei 9.882/99); (vi) atribuiu ao Senado Federal a competência de retirar a eficácia de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X); (vii) reconheceu expressamente a possibilidade de os Estados-membros instituírem representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Carta estadual (art. 125, § 2o).¹⁸⁴

Assim, foram criadas diversas ações para o controle de constitucionalidade: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Representação de Inconstitucionalidade (RI), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), e a EC nº 3/93 criou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Essas ações constituem o processo objetivo, ou seja, um processo em que não há partes, somente autor, mas não réu. A proteção da ordem jurídico-constitucional é a finalidade do processo objetivo. As Leis 9868/99 e 9882/99 formam o chamado “Código Objetivo”.

O processo objetivo não visa aplicar uma norma jurídica ou tirar de aplicação uma norma jurídica ao caso concreto, o processo objetivo discute a adequação ou não de uma lei ou ato normativo ao texto constitucional. É como se essas ações fossem as ferramentas em defesa da supremacia da Constituição.

Costuma-se afirmar com acerto que a finalidade do processo objetivo não é a aplicação de uma norma jurídica ao caso concreto, tomando-se por fundamento o suporte fático apresentado, mas tão somente a de discutir a adequação de uma lei ou ato normativo ao texto constitucional. Ao invés de resolver um conflito de interesse, nascido da pretensa violação ou ameaça de violação a um direito subjetivo, na ação direta de inconstitucionalidade analisa-se a lei em tese, decidindo-se pela adequação das normas infraconstitucionais às normas constitucionais.

Nas lições tradicionais da doutrina no tocante às principais características da jurisdição, fica clara a atipicidade do processo objetivo no âmbito da jurisdição contenciosa. Apesar da ausência de conflito, característica típica dessa espécie de processo, parece inegável que a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser considerada de jurisdição voluntária, mas também é indiscutível que algumas características dessa espécie diferenciada de jurisdição encontram-se presentes na ação ora analisada.

Na jurisdição voluntária não há caráter substitutivo, considerando-se que o juiz

¹⁸⁴ Ibidem.

não substitui a vontade das partes pela vontade do Direito quando profere sua decisão, até porque não haverá a necessária resistência à pretensão do autor. Na realidade, as ações de controle concentrado de constitucionalidade podem ser consideradas como ações declaratórias necessárias, pelas quais se persegue um bem da vida que não poderá ser obtido sem a indispensável intervenção jurisdicional. Pelo mesmo motivo, na jurisdição voluntária não há propriamente a aplicação do direito material ao caso concreto para resolver um conflito existente entre as partes, até mesmo porque esse conflito não existe, mas certamente a análise de adequação da norma impugnada ao texto constitucional demonstra a existência de aplicação do direito ao caso concreto. Advirta-se que, no processo objetivo, em regra não existe a integração jurídica da vontade das partes, característica muito marcante da jurisdição voluntária.

Não existe, na jurisdição voluntária, um conflito de interesse entre as partes, porque as suas vontades são convergentes. Ambas as partes pretendem obter o mesmo bem da vida; têm a mesma pretensão, mas precisam da intervenção do Poder Judiciário para que esse acordo de vontades produza os efeitos jurídicos almejados. Apesar de também não ser identificável a lide tradicionalmente conceituada como sendo um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida nos processos objetivos, é evidente que há uma insatisfação do autor, que por expressa previsão legal não pode obter o bem da vida desejado sem a intervenção do Poder Judiciário. Diferente do que ocorre nos processos de jurisdição voluntária, não existe acordo de vontade entre as partes, mas a obrigatoriedade de propor a ação de controle concentrado de constitucionalidade afasta a exigência da lide no processo objetivo para fins de configuração de interesse de agir.¹⁸⁵

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, importante para o próximo tópico, tem previsão no art. 102, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9868/99. A sua finalidade é declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual que viole a Constituição. Essa declaração de inconstitucionalidade pode recair sobre toda norma, ou pode ser uma declaração de inconstitucionalidade parcial. Além disso, o vício a ser destacado pode ser formal e/ou material.

Logo, a inconstitucionalidade é total quando toda a lei ou emenda constitucional for inconstitucional. A inconstitucionalidade, quando parcial, pode afetar parte da norma, como artigos, incisos, ou até mesmo uma palavra ou expressão. Isso ocorre por conta do princípio da parcelaridade, que permite que o STF julgue e declare inconstitucional apenas parte do texto legal que estiver em conflito com a Constituição, mantendo a parte compatível.¹⁸⁶

¹⁸⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2021, p.27-28.

¹⁸⁶ **No que consiste o princípio da parcelaridade no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade?**. Jusbrasil: 2009. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/362132/no-que-consiste-o-principio-da-parcelaridade-no-ambito-do-controle-concentrado-de-constitucionalidade-denise-cistina-mantovani>>

5.2. Análise jurídica da ADI nº 5995

A ação direta de inconstitucionalidade nº 5995/RJ foi proposta em 2018, com pedido de medida cautelar, pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), ao argumento de que a Lei Estadual 7.814/2017 do Rio de Janeiro é contrária a Lei Arouca (Lei 11.794/08), norma federal regulamentadora de pesquisas envolvendo animais, pedindo que seja declarada a inconstitucionalidade total da lei.

A associação procurou comprovar que a lei estadual violou competência normativa da União para legislar em normas gerais sobre a fauna, e argumentou também que a proibição de venda de produtos derivados da realização de testes em animais prejudica o comércio interestadual.¹⁸⁹ Ou seja, alegou-se um vício formal, de competência.

Na petição inicial, a ABIHPEC aduziu que a Lei estadual nº 7.814/2017 do Rio de Janeiro causa uma insegurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), por provocar um tratamento diferenciado sobre testes em animais nos diferentes estados-membros da federação. Também defendeu que o poder legislativo estadual usurpou a competência da União para legislar sobre normas gerais em direito ambiental, bem como extrapolou a competência suplementar do Estado para dispor sobre o tema, ofendendo o art. 24, incisos V e VI, e §§ 1º a 4º da Constituição Federal de 1988.¹⁹⁰

Não obstante, adotou a posição de que a Lei Federal nº 11.794/2008 (Lei Arouca), foi editada para regulamentar o art. 225, § 1º, VII da CFRB/88, ao instituir órgãos responsáveis pela fiscalização e controle do uso de animais em pesquisas científicas, uma vez que regula, ao seu ver, de forma suficiente, as condições e procedimentos a serem observados na utilização de animais com fins educacionais e científicos.¹⁹¹

¹⁸⁹ **Federalismo cooperativo no STF em testes com animais para cosméticos.** Conjur: 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/aguiar-federalismo-cooperativo-stf-testes-animais>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

¹⁹⁰ **ADI 5995.** STF: 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

¹⁹¹ *Ibidem.*

De acordo com o portal de notícias do Supremo Tribunal Federal, sobre a inicial da ADI 5995:

Entre outros pontos, sustenta que a Lei Federal 11.794/2008 não só permitiu a conduta como também estabeleceu os procedimentos necessários para o uso científico de animais. Argumenta ainda que as normas estaduais incorrem em inconstitucionalidade formal por violação das regras de competência legislativa da União previstas nos artigos 22, inciso I, e 24, incisos V, VI e parágrafos 1º a 4º da Constituição Federal.

Na ADI 5995, a associação ataca a integralidade do artigo 1º da Lei 7.814/2017 do Rio de Janeiro que proíbe não apenas o uso de animais para testes, mas também a comercialização de produtos derivados da realização de testes em animais. A ação ainda questiona o artigo 4º da lei fluminense, segundo o qual a indústria deverá indicar nos rótulos de seus produtos que, de acordo com a lei estadual, não foram realizados testes em animais para a sua elaboração.

Segundo a entidade, a lei fluminense usurpou a competência da União para estabelecer normas gerais sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e também sobre produção e consumo e direito civil e comercial. O relator da ADI 5995 é o ministro Gilmar Mendes, que adotou o artigo 12 da Lei 9.868/1999 para dispensar a análise da liminar e levar a ação para julgamento definitivo pelo Plenário.¹⁹²

Em resposta, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) sustentou preliminar de ausência de legitimidade e de comprovação de associados em nove estados-membros da federação, atacando a legitimidade ativa da ABIHPEC. No mérito, aduziu que a Lei Federal nº 11.794/2008 apenas permite o uso de animais em atividades acadêmicas e científicas, sendo então o objeto da Lei Arouca a utilização de animais exclusivamente para fins de desenvolvimento de medicamentos e vacinas, e não para a cosmetologia, o que afasta eventual ofensa ao art. 24, §§ 1º ao 4º da Constituição Federal.¹⁹³

A Humane Society International (HSI) requereu ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*, e a Advocacia-Geral da União se pronunciou pela procedência parcial do pedido.

De acordo com parecer da Procuradoria Geral da República, não houve, na norma

¹⁹² **Questionadas leis do RJ e AM que proíbem teste com animais para indústria cosmética.** STF: 2018. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20200726082143/https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389491>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

¹⁹³ **ADI 5995.** STF: 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

estadual fluminense, a proibição absoluta de utilização de animais, mas sim presunção de que produtos cosméticos, em razão de sua menor essencialidade, devem se valer de meios alternativos de testes, excluindo métodos que impliquem em sofrimento animal, logo, não há ofensa ao art. 24 da Constituição Federal. Aduz ainda que iniciativa do Estado do Rio de Janeiro encontra respaldo nas práticas mundiais mais modernas.¹⁹⁴

Ademais, o STF fixou a seguinte tese nos autos do RE 586.224, submetido à sistemática de repercussão geral: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)".¹⁹⁵

Assim, fica claro que a Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro não usurpa competência privativa da União, pois, de acordo com o art. 24, VI, da CFRB/88, há a existência de uma competência legislativa concorrente acerca da fauna. Logo, a lei estadual deriva uma diversidade federativa e harmônica que é constitucionalmente prevista. A legislação local apenas confere maior proteção à fauna, sem que a Lei Federal nº 11.794/2008 seja violada.

Todavia, no tocante do art. 4º da Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro, que enuncia que nas embalagens de todos os produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza comercializados dentro no Estado do Rio de Janeiro deverá existir, a título informativo aos consumidores, que não foram realizados testes em animais para a elaboração deste produto, realmente, a ADI encontra respaldo.

A lei, ao impor rotulação específica, viola normas federais sobre o tema. Isso porque a Anvisa, no exercício do poder normativo técnico que lhe é conferido, não exige a

¹⁹⁴ Ibidem.

¹⁹⁵ Tema 145 - a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.. STF: 2015. Disponível em: <

inclusão de referências a experimentações aflitivas animais em rótulos de cosméticos.¹⁹⁶

Ainda, a Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro também interfere no comércio interestadual, que é matéria de competência privativa da União, violando o art. 22, VIII da CFRB/88, ao impedir a comercialização de produtos cosméticos testados em animais quando fabricados em outros estados brasileiros.

Por todos esses motivos, a ADI nº 5995, por maioria de votos, foi julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º. Assim restou o inteiro teor do acórdão:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. 3. Competência da União para legislar sobre normais gerais. Alegação de ofensa ao art. 24, VI, CF. Inocorrência. Precedentes. 4. Usurpação de competência da União. Limitações a comercialização dos produtos derivados dessas atividades no Estado do Rio de Janeiro. Restrição ao mercado interestadual. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII e 24, VI da Constituição Federal. Ocorrência. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei 7814/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da ação direta e julgar parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2021.¹⁹⁷

Assim, ficou comprovado que a Lei Federal nº 11.794/08 determina procedimentos para uso científico de animais em normas gerais, mas não especificamente em cosméticos, sendo a Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro constitucional. Ademais, o julgamento da ADI nº 5995 demonstrou a competência vertical sobre o meio ambiente (artigo 225, § 1º, VII, da CFRB/88), no qual cabe aos estados legislar, no caso

¹⁹⁶ **Regularização de Produtos - Cosméticos.** Anvisa: 2017. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20200923171522/http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/cosmeticos/produtos/rotulagem>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

¹⁹⁷ **ADI 5995.** STF: 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

de ausente lei federal sobre as normas gerais de matéria de competência concorrente. Assim, “as éticas animal e constitucional se encontraram, na autorização aos estados para atuarem subsidiariamente na ausência da normatividade nacional.”¹⁹⁸

5.3. Análise ética da ADI nº 5995

Como apontado anteriormente, diversos estados brasileiros possuem leis contrárias a realização de testes em animais na indústria cosmética, como São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina, já que não existe lei federal que proíba os testes em animais, por mais que a Constituição Federal de 1998, em seu art. 225, § 1º, VII, exponha que deve-se proteger a fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Assim, em face da competência concorrente do art. 24, VI, da CFRB/88, os estados da federação têm criado suas próprias leis em defesa dos animais.

Importante lembrar que a Anvisa aprovou, em 2016, uma norma buscando reduzir a necessidade do uso de animais em testes para pedidos de registro de medicamentos, cosméticos, produtos para saúde, produtos de limpeza etc., ao induzir as empresas a abandonar o uso de animais, quando métodos alternativos para comprovação de segurança e eficácia dos seus produtos existirem. Importante salientar que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), à época, aprovou a existência de 17 métodos alternativos para não se utilizar animais, no qual as empresas teriam até setembro de 2019 para abolir totalmente os testes com animais que já foram reconhecidos.¹⁹⁹

Dito tudo isso, um ponto muito importante para ser destacado é que a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), autora

¹⁹⁸ **Federalismo cooperativo no STF em testes com animais para cosméticos.** Conjur: 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/aguiar-federalismo-cooperativo-stf-testes-animais>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

¹⁹⁹ **Métodos alternativos ao uso de animais são aprovados.** Governo Federal: 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2016/metodos-alternativos-ao-uso-de-animais-sao-aprovados>>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.

da ADI nº 5995/RJ, também propôs a ADI nº 5996/AM, na qual tentou declarar inconstitucional essas duas normas estaduais que protegem os animais de maus tratos, mesmo com os avanços tecnológicos que apresentam métodos alternativos a tais práticas cruéis.

A Humane Society International (HSI), que adentrou como *amicus curiae* na ADI nº 5995, criticou duramente a proposição das ações diretas de inconstitucionalidade por parte da ABIHPEC, e ofereceu sua ajuda e sua perícia às equipes jurídicas das assembleias e dos governos do Rio de Janeiro e Amazonas na defesa contra essas ações. Além disso, a HSI escreveu para todas as empresas representadas no Conselho deliberativo da ABIHPEC, solicitando esclarecimentos sobre o seu papel em fornecer apoio e financiamento para essas ações. A HSI declarou que a maior parte sequer respondeu, ou se recusou a não fazer parte dessas ações diretas de inconstitucionalidade. Ainda, a HSI expressou que apenas as empresas Natura, Baruel e Procter & Gamble foram as únicas que rejeitaram expressamente a propositura das ADIs da ABIHPEC por escrito.²⁰⁰

Outro ponto importante que deve ser mencionado, parte do que o gerente de campanha, Helder Constantino, da Humane Society International (HSI), declarou:

Essa manobra cínica de declarar ser contra testes de cosméticos em animais e, ao mesmo tempo, fazer tudo para bloquear o progresso a nível federal e derrubar leis conquistadas nos estados revela o lado feio do setor cosmético. A HSI convida as marcas progressistas a trabalhar conosco para alcançar uma proibição nacional dessas práticas cruéis no Congresso e resolver essa disputa uma vez por todas.²⁰¹

Isso advém, principalmente, das marcas integrantes do conselho deliberativo da ABIHPEC, que votaram para aprovar ou não a propositura das mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade. À época, o conselho deliberativo tinha como presidente o Grupo Boticário²⁰², que abrange as marcas O Boticário, Vult, Quem Disse, Berenice?,

²⁰⁰ **A Humane Society International reage contra os esforços da indústria cosmética para derrubar proibições estaduais de testes em animais.** HSI: 2018. Disponível em: <<https://www.hsi.org/news-media/abihpec-challenge-cruelty-free-091318/?lang=pt-br>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

²⁰¹ Ibidem.

²⁰² **Conselho Deliberativo ABIHPEC 2017-2019.** ABIHPEC: 2018. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20181220183644/https://abihpec.org.br/institucional/conselho-deliberativo/>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

The Beauty Box e Eudora – marcas que já declararam possuir produtos veganos e livre de crueldade animal. O que mostra mais uma vez o greenwashing que essas marcas fazem, ao anunciar produtos veganos e com o símbolo de “cruelty free”, ao mesmo tempo que tentavam derrubar as leis estaduais que protegem os animais.

O conselho deliberativo da ABIHPEC, à época, era composto por representantes de empresas como, além do Grupo Boticário, a Johnson & Johnson, Avon, Nivea, Baruel, Colgate Palmolive, Kimberly Clark Brasil, L’Occitane do Brasil, L’Oréal, Mahogany, Hinode, Mary Kay, Natura, Procter & Gamble, Jequití e Unilever.²⁰³

Outra marca controversa é a Natura, que tem em seu catálogo a marca The Body Shop, na qual mantém uma campanha global contra testes em animais, além da própria Natura ter um posicionamento de ser ecologicamente correta e “cruelty free”. Conforme reportagem do Jornal Estadão, ao entrar em contato tanto com a Natura, quanto com o Grupo Boticário, solicitando entrevistas ou um posicionamento específico dessas empresas sobre as ações diretas de inconstitucionalidade da ABIHPEC, as marcas afirmaram que não iriam se manifestar sobre o assunto.²⁰⁴

Diante da controvérsia gerada, a ABIHPEC emitiu uma declaração defendendo seu posicionamento ao propor as ações diretas de inconstitucionalidade:

O setor de higiene pessoal perfumaria e cosméticos (HPPC) é responsável pela entrega de produtos que prezem pela proteção da saúde da população. Em relação à realização de testes em animais pelas indústrias do setor, a ABIHPEC – Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos esclarece que o setor já defende a não necessidade de testar o produto final utilizando animais.

Como representante do setor, a ABIHPEC propõe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) contra normas pontuais baixadas por alguns Estados brasileiros especificamente referentes a testes em animais em produtos de HPPC. O setor entende que estas medidas legislativas caracterizam ação

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ **Empresas cosméticas tentam impedir proibição de testes em animais no Rio de Janeiro.** Estadão: 2018. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/lindeza/empresas-cosmeticas-tentam-impedir-proibicao-de-testes-em-animais-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

inconstitucional, tendo em vista que o objeto em questão, de acordo com a Constituição Brasileira, só pode ser legislado no âmbito federal.

O objetivo da ADIN não é questionar nem discutir a necessidade dos testes em animais, mas, tão somente, preservar a ordem legal e a competência legislativa federal para legislar sobre esse importante assunto, buscando desse modo a adequada segurança jurídica para todas as empresas do setor.

A entidade reitera, ainda, o apoio setorial aos métodos alternativos para testes disponíveis, financia o seu desenvolvimento e validação e se compromete a utilizá-los nos casos em que existirem e estiverem certificadas pelas autoridades e órgãos competentes.

A orientação pela não utilização de testes em animais vem sendo acompanhada de forma crescente pelos fabricantes do setor de HPPC [higiene pessoal, perfumaria e cosméticos] com presença em território brasileiro, que aliás sempre demonstrou tal compromisso voluntário, em linha com o padrão internacional.²⁰⁵

Lê-se, então, que ABIHPEC defende a desnecessidade de testar o produto final em animais, entretanto, como analisado nesse trabalho, os testes, em sua grande maioria, não ocorrem nos produtos finais, mas sim nas matérias-primas dos produtos, ou seja, antes de se chegar ao produto final. Logo, isso mostra uma grande hipocrisia e tentativa greenwashing das marcas que compõem ABIHPEC e se intitulam veganas e livre de crueldade animal, quando, na verdade, são marcas nada éticas e que ainda enganam o consumidor.

Nas duas ações diretas de inconstitucionalidade propostas, a ABIHPEC ainda declarou que já se posicionou expressamente contra testes em animais, porém, defende a necessidade de garantir a segurança jurídica às empresas que operam no setor²⁰⁶. O que apenas comprova que o consumidor está sendo ludibriado ao consumir um produto de uma marca integrante dessa associação, que claramente não está alinhada a ética animal, nem tampouco disposta a eliminar os testes que causam tanta crueldade, não

²⁰⁵ Ibidem.

²⁰⁶ **Questionadas leis do RJ e AM que proíbem teste com animais para indústria cosmética.** STF: 2018. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20200726082143/https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389491>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

importa em qual etapa da produção, sendo que, atualmente, esses testes mostram desnecessários, face o avanço tecnológico que permite alternativas éticas.

CONCLUSÃO

A experimentação animal é uma prática cruel e desnecessária, na qual impõe tortura e sofrimento aos animais, ao causar dor física e estresse emocional. Como visto, foi comprovado em diversos estudos científicos de que os animais são seres sencientes, por isso, eles devem ser considerados seres detentores de personalidade jurídica, para assim possuir direito a própria vida e não serem escravizados em laboratórios, principalmente quando existe alternativas para os testes realizados em animais.

Os animais não são humanos, mas nem por isso devem ser vistos e tratados como instrumento de investigação, como comida ou como matéria prima para produzir produtos. O homem não deve se colocar como superior as demais espécies, até porque, analisando friamente, existe uma parcela de seres humanos que possuem um nível de inteligência, autoconsciência e sensibilidade inferiores a animais não humanos – como, por exemplo, bebês com deficiências mentais graves.

O cerne deste trabalho consiste na afirmação de que o especismo é uma forma de preconceito, sendo assim imoral e indefensável, do mesmo modo que é o racismo e outras formas de preconceito que o homem é vítima. Como detalhado, o especismo tem raízes históricas que são fortes no pensamento da sociedade ocidental, mas, felizmente, nas últimas décadas esse pensamento retrógrado tem mudado, com comprovações científicas de que os animais não humanos são seres sencientes, fato que começou a modificar a legislação, dando início a uma proteção jurídica dos animais não humanos.

Porém, essa proteção jurídica ainda é pequena, pois, no Brasil, apenas em alguns estados federativos a experimentação animal na indústria cosmética é proibida. Fora que a prática ser permitida em um estado e proibida em outro não modifica nada na prática, pois é muito fácil de uma empresa mudar a localização de sua fábrica. Ou, como visto nesse trabalho, adentrar no judiciário para declarar inconstitucional uma lei que protege os animais, como foi visto na análise da ADI nº 5995/RJ – o que contraria totalmente o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Logo, é imperativo haver uma mudança em todo o ordenamento jurídico brasileiro,

a começar pelo Código Civil, para que os animais não humanos deixem de ser considerados bens semoventes ou móveis, ou seja, objetos de direito, de propriedade do homem, para serem considerados sujeitos de direito, com personalidade jurídica própria.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 11.794/08, conhecida por Lei Arouca, deveria ser revogada ou declarada inconstitucional, pois, ao invés de fazer o que se propôs – regulamentar o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal – ela incentivou a crueldade animal, ao estabelecer procedimentos para o uso científico de animais. Importante lembrar que o art. 14, §1º da mesma lei prevê a realização de eutanásia como necessidade sempre que os experimentos causarem intenso sofrimento ao animal, indo totalmente em contrapartida com a redação constitucional. Assim, claramente se trata de uma norma inconstitucional, ao estimular o uso de testes em animais, quando deveria, ao contrário, estimular o uso de testes alternativos que já existem no mercado.

À vista disso, somente com a proibição total da realização de experimentação animal que é possível assegurar uma vida livre de crueldade aos animais não humanos. Enquanto isso ainda não acontecer, seres continuarão sendo torturados e morrendo em laboratórios no Brasil desnecessariamente, e em desacordo com o previsto na Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, que proíbe práticas que submetam os animais a crueldade – o que, infelizmente, ainda ocorre. Uma nova cor de batom ou um novo tipo de shampoo não devem valer mais do que uma vida, não importa se humana ou não.

REFERÊNCIAS

5 emoções que não são exclusivas dos humanos. BBC, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47415949>>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

A Neurociência Descortinou a Verdade – Senciência Dos Animais. AMAERJ, 2015. Disponível em: <<https://amaerj.org.br/noticias/a-neurociencia-descortinou-a-verdade-senciencia-dos-animais/>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. A cidade de Deus. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005, Parte I, p.129.

ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 18. Jan./Abr. 2015, p. 75- 110. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829/9687>>. Acesso em: 08 mai. 2012.

AQUINO, S. Tomás de, ALIGHIERI, Dante. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1988, pag. 137.

Até uma mosca pode ter consciência, dizem neurocientistas. TERRA, 2012. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/ate-uma-mosca-pode-ter-consciencia-dizem-neurocientistas,5b59da38d43da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

BAREHAM, J.R. A Comparison of the Behaviour and Production of Laying Hens in

BENTHAM, Jeremy. Os Pensadores: Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 69.

BÍBLIA SAGRADA DE JERUSALÉM. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980, p. 8.

COETZEE, John Maxwell. Elizabeth Costello. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Conheça São Francisco de Assis e entenda por que ele é o padroeiro dos animais. GZH,

2021. Disponível em:

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2021/10/conheca-sao-francisco-de-assis-e-entenda-por-que-ele-e-o-padroeiro-dos-animais-ckuckwqrg000k019mq2t0xu8l.html>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

Cosméticos testados em animais: o assunto do momento. Yes Cosmetics: 2021. Disponível em: <<https://blog.yescosmetics.com.br/cosmeticos/>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Instituto Humanitas Unisinos, 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

DESCARTES, René. Oeuvres et lettres. Paris: Gallimard, 1952, p.1256.

Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0063&from=SV#:~:text=Os%20Estados%2DMembros%20asseguram%20o,duradouro%20infligidos%20aos%20ani%20mais.>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

Ep.#6 - Bentham e a nota de rodapé mais famosa da Ética Animal. Locução de: Daniel Braga Lourenço. ABSTRATAMENTE: 15 jan. 2021. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/0PzCC5zdr5i2WEIa2yQ8YM?si=J7A9DKc1RkOIE2avN89a1Q&dl_branch=1. Acesso em: 14 set. 2021.

Experimental and Conventional Battery Cages. In: Applied Animal Ethology, v. 2, n. 4, p. 291-303, nov.,1976.

Experimentação com animais: uma polêmica sobre o trabalho científico. Ciência Hoje: 2006. Disponível em: <<https://cienciahoje.org.br/artigo/experimentacao-com-animais-uma-polemica-sobre-o-trabalho-cientifico/>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

Gênesis 1:29. Bíblia Sagrada Online: 2009. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/versiculo/genesis_1_29/>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

GOLDIN, José Roberto. RAYMUNDO, Marcia Mocellin. Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais. 2 ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

Henry Spira. Vegpedia: 2018. Disponível em: <<https://vegpedia.com/pessoas/teoricos/henry-spira/>>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

HUME, David. Uma investigação sobre o princípio da moral. São Paulo: Editora Unicamp, 1995, cap. 3.

Isaías 11:9. Bíblia Sagrada Online: 2009. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/versiculo/isaias_11_9/>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel.(orgs.). Questões Socioambientais na América Latina. Rio de Janeiro: ágora21, 2016, v. 1, p. 47-78.

MCLENNAN, Krista Marie. Social bonds in dairy cattle: the effect of dynamic group systems on welfare and productivity. Tese de Doutorado, Universidade de Northampton, 2013.

MORAES, Paula Louredo. "Animais de Laboratório"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/animais/animais-laboratorio.htm>. Acesso em 07 de maio de 2022.

O sofrimento dos macaquinhos no trabalho de Harry F. Harlow. Vegazeta, 2018. Disponível em: <<https://vegazeta.com.br/o-sofrimento-dos-macaquinhos-harry-f-harlow/>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

One Of Us. LAPHAM'S QUARTELY, 2016. Disponível em: <<https://www.laphamsquarterly.org/animals/one-us/>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

PAIXÃO, RL. Macacos sem mãe, pesquisas sem ética: lições dos estudos de separação

maternoinfantil e seus desafios à Bioética. In: SCHRAM, FR., and BRAZ, M., orgs. Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças? [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005. Criança, mulher e saúde collection, pp. 237-257.

Parlamento europeu pede redução concreta e coordenada de testes em animais. Francisco Guerreiro: 2021. Disponível em: <<https://www.franciscoguerreiro.eu/pt/noticia/parlamento-europeu-pede-reducao-concreta-e-coordenada-de-testes-em-animais>>. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

Pelo direito dos animais. GALILEU, 2013. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT340748-17773,00.html>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

PREECE, Rod. Awe for the Tiger, Love for the Lamb: A Chronicle of Sensibility to Animals. London: Routledge, 2002, p. 309.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RECHE, Maya Pauletti. Experimentação animal: uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade. 2018. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/maya_rech.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.

RIVERA, Ekaterina Akimovna. Ética na experimentação animal. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/sfwtj/pdf/andrade-9788575413869-05.pdf>>. Acesso em: 08 de mai. de 2022.

ROCHA, F. I. F. et al. Estudo histórico-comparado dos direitos dos animais. Revista Jurídica do Uniaraxá, Araxá, v.22, n. 21, 2018, p. 5.

ROUSSEAU, J. J. (1712-1778). Discursos sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. IN: Os Pensadores. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

RUSSELL, William Moy Stratton; BURCH, Rex Leonard. The principles of humane experimental technique. London: Methuen, 1959.

Self-Awareness with a Simple Brain. SCIENTIFIC AMERICAN, 2012. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/self-awareness-with-a-simple-brain//>>.

Acesso em: 26 de abril de 2022.

SILVA, Cleison Morais da. Os animais não humanos como sujeitos de direito: uma discussão ético-jurídica. 2010. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/29539>>.

SINGER, Peter. Libertação Animal, 1975, p.135. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

SMITH,Carolynn L.; ZIELINSKI, Sarah L. The Startling Intelligence of the Common Chicken. Scientific American, v. 310, n. 2, fevereiro de 2014.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1995, p.47.

SPINOZA, Benedictus de. Espinosa: Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 252.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. Análise jurídica da experimentação animal e a controvérsia acerca do termo "recursos alternativos". In: Revista brasileira de direito animal, v. 11, n. 21, p. 136–164, jan./abr., 2016.

TONDO, Ana Lara. FORNASIER, Mateus de Oliveira. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. In: Revista Brasileira de Direito Animal, v. 12, n. 02, mai-ago, 2017.

VOLTAIRE. Tratado sobre a tolerância. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p.169.

What Animals are Thinking and Feeling, and Why It Should Matter: Carl Safina at TEDxMidAtlantic (Transcript). The Singju Post, 2018. Disponível em:

<<https://singjupost.com/what-animals-are-thinking-and-feeling-and-why-it-should-matter-carl-safina-at-tedxmidatlantic-transcript/?singlepage=1>>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

“Não é mais possível dizer que não sabíamos”, diz Philip Low. VEJA, 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>>. Acesso em: 26 de abril. de 2022.